

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO
PENAL E PROCESSO PENAL**

CLÉRIE FABIANA MENDES CESCION

RESSOCIALIZAÇÃO

**CUIABÁ
2010**

CLÉRIE FABIANA MENDES CESCÓN

RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

CUIABÁ
2010

“Afortunada é a pessoa que desenvolveu autocontrole para mover-se em linha reta rumo aos seus objetivos na vida, sem se desviar de seu propósito por elogios ou condenações”.

NAPOLEON HILL

RESUMO

CESCON, C.F.M. 2010. **Ressocialização**. – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando. Cuiabá.

O presente trabalho objetiva demonstrar que o sistema carcerário brasileiro, da maneira como se encontra hoje, não cumpre seu objetivo precípua, qual seja, recuperar e reeducar os presos e prepará-los para retornar à sociedade e se tornarem produtivos para que não reincidam em práticas delituosas. Para que essa proposta fosse desenvolvida, buscou-se, através da pesquisa bibliográfica, o fundamento teórico de toda intervenção punitiva do Estado no meio social, demonstrando-se a evolução da prisão, do direito penal, da função da pena e dos direitos dos presos ao longo do tempo. Com base no respaldo constitucional do princípio da dignidade humana inserto na Lei de Execução Penal, procurou-se, fazer uma análise das funções da pena e dos direitos do preso, assim como demonstrar os tipos de penas previstos e os regimes de cumprimento impostos pela legislação brasileira para cada caso. Foi feita, ainda, uma análise da situação dos presídios no Brasil, como base em informações do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, destacando-se os projetos de cunho ressocializador que estão sendo desenvolvidos no Estado do Mato Grosso. O estudo proporcionou como resultado a constatação de que a reclusão nos moldes em que ocorre no Brasil, não regenera e não reintegra o sentenciado ao convívio social. A imperiosa necessidade de se oferecer condições para a ressocialização do condenado exige uma articulação entre os poderes estatais e a sociedade. O zelo pelo correto cumprimento da pena não implica somente em exigir o respeito e a dignidade do condenado como pessoa humana, mas, acima de tudo, requer o empenho pelo trabalho de ressocialização, sem o qual haverá apenas a punição do infrator, de pouco significado para a sociedade e para o sentenciado. Não basta prender, é necessário socorrer, desenvolvendo-se um persistente e estruturado trabalho ressocializador.

Palavras-Chaves: Pena. Direito penal. Sistema carcerário. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

CESCON, C.F.M. 2010. **Ressocialization.** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando. Cuiabá.

This paper aims to demonstrate that the Brazilian prison system, the way it is today, does not meet its primary objective, namely to recover and re-educate the prisoners and prepare them for return to society and become productive to not persist in practices criminal. For this proposal was developed, we sought, through literature, the theoretical foundation of all punitive state intervention in the social environment, demonstrating the evolution of prison, criminal law, the civil penalty and the rights of prisoners over time. Based on the support of the constitutional principle of human dignity inserted in the Penal Execution Law, it was, to analyze the functions of punishment and the rights of the prisoner, as well as demonstrate the kinds of sentences provided and compliance regimes imposed by legislation Brazilian for each case. Was made also an analysis of the situation of prisons in Brazil, based on information from DEPEN - National Penitentiary Department, highlighting the designs of nature resocializing being developed in the state of Mato Grosso. The study provided as a result of the finding that the confinement in the manner in which it occurs in Brazil, it regenerates and reconnects the non-sentenced for the society. The urgent need to provide conditions for the rehabilitation of the offender requires coordination between state and society's powers. The zeal for the correct execution of the sentence does not mean only in demand respect and dignity of the offender as a human person, but above all, requires a commitment by the work of resocialization, without which there will be only the punishment of the offender, of little significance for society and the sentenced. Do not just hold you need help, developing a persistent and structured work resocializing.

Key Words: Pena. Criminal law. Prison system. Penal Execution Law. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. EVOLUÇÃO DA PENA.....	9
1.1. VINGANÇA PRIVADA.....	10
1.2. VINGANÇA DIVINA.....	12
1.3. VINGANÇA PÚBLICA.....	13
1.4. PERÍODO HUMANITÁRIO.....	16
1.4.1. O DIREITO PENAL E A "FILOSOFIA DAS LUZES".....	16
1.4.2. Beccaria.....	17
1.4.3. O direito natural e sua influência.....	17
1.4.4. Escola clássica.....	18
1.5. PERÍODO CIENTÍFICO OU CRIMINOLÓGICO.....	19
1.5.1. O determinismo.....	19
1.5.2. Lombroso, Ferri e Garófalo – Os evangelistas.....	20
2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO.....	22
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	25
4. TIPOS DE PENAS E REGIMES PENITENCIÁRIOS.....	28
4.1. AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	28
4.1.2. Regimes penitenciários.....	29
4.1.2.1. Fechado.....	29
4.1.2.2. Semi-aberto.....	30
4.1.2.3. Aberto.....	31
4.2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	32
4.3. PENA DE MULTA.....	33
5. FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	35
5.1. SISTEMA DE FILADÉLFIA OU BELGA.....	35
5.2. SISTEMA DE AURBURN.....	35
5.3. SISTEMA INGLÊS OU PROGRESSIVO.....	36
6. O DIREITO PENITENCIÁRIO.....	37
7. FUNÇÕES DA PENA.....	40
7.1. TEORIA ABSOLUTA OU DA RETRIBUIÇÃO.....	41
7.2. TEORIA FINALISTA, RELATIVA, UTILITÁRIA OU DA PREVENÇÃO.....	42
7.3. TEORIA MISTA, UNITÁRIA, ECLÉTICA, INTERMEDIÁRIA OU CONCILIATÓRIA.....	44
7.4. FINS DA SANÇÃO PENAL NA ATUALIDADE.....	45
8. DIREITOS DO PRESO.....	48
8.1. TRABALHOS FORÇADOS.....	52
8.2. BANIMENTO.....	53
8.3. PENAS CRUÉIS.....	54
9. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	55
9.1. OS DIREITOS PREVISTOS NA LEP.....	55
9.2. ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NA LEP.....	57
9.2.1. Assistência material.....	57
9.2.2. Assistência à saúde.....	58

9.2.3 Assistência jurídica.....	59
9.2.4. Assistência Educacional.....	60
9.2.5. Assistência social	61
9.2.6. Assistência religiosa.....	62
9.2.7. Assistência ao egresso	62
9.2.9. Direito ao trabalho	63
9.2.10. Trabalho externo	64
9.2.11. Saída temporária.....	65
10. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	67
10.1. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	67
11. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINICIDIR.....	72
11.1. RECUPERAR PARA O CONVÍVIO SOCIAL.....	74
11.2. A NECESSIDADE DA INCLUSÃO	78
11.3. RESSOCIALIZAÇÃO ESTRUTURADA	80
12. A RESSOCIALIZAÇÃO EM MATO GROSSO.	83
12.1. FUNDAÇÃO NOVA CHANCE.....	83
12.2. PROJETO RECUPERAÇÃO.....	84
12.3. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CÁLCULO DE PENA	86
12.4. INSTALAÇÃO DE CONSELHOS DA COMUNIDADE NAS COMARCAS ONDE HÁ UNIDADES PRISIONAIS	87
12.5. FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO (APAC, PASTORAL CARCERÁRIA E OUTROS).....	88
12.6. REVITALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO REEDUCANDO E AGENTES PENITENCIÁRIOS.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

INTRODUÇÃO

Neste início de século o sistema prisional brasileiro dá sinais visíveis de estrangulamento. A prisão não cumpre suas finalidades: reprimir, prevenir e ressocializar.

A superlotação das penitenciárias, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali habitam, são, sem sombra de dúvidas, alguns dos principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante a recuperação social dos seus internos.

Neste ambiente no qual o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana parece não ter validade, muitos homens e mulheres se amontoam em cumprimento de reprimendas penais ou aguardando julgamento.

O Estado quando condena um indivíduo que cometeu um crime e, por consequência, aplica uma pena restritiva de liberdade, acredita que após o cumprimento da sentença esse indivíduo estará pronto para voltar, em harmonia ao convívio social. No entanto, esse objetivo ressocializador do Estado praticamente não existe. Primeiro porque o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua ressocialização, mas sim a sua punição através da privação da liberdade. Isso é fácil de ser constatado na medida em que vemos as estruturas da maioria das unidades prisionais brasileiras, formadas por excesso de grades, muros enormes e um forte efetivo policial, tudo isso com um único objetivo, evitar a fuga.

Enquanto isso a reincidência criminal cresce a cada dia e na maioria das vezes constata-se que o indivíduo que deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena volta a cometer crimes piores do que o anterior, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social.

Partindo dessas considerações é possível constatar que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização. Desta forma é preciso que seja feito algo no sentido, se não de resolver, ao menos de minimizar ao máximo esse equívoco.

Para tanto, se faz necessário admitir de uma vez por todas que a punição pura simples do condenado em nada contribuirá para a sua ressocialização, se essa punição não tiver um fim útil.

Nesse contexto é que o presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido. Foram efetuados estudos no intuito de demonstrar que a execução da pena privativa de liberdade merece atenção desde que ela passou a ser a principal forma de sanção penal com o desenvolvimento das instituições prisionais no século XVII.

Constata-se que o estudo da execução da pena é deveras relevante, uma vez que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, tem o fim utilitarista, o da reeducação e a recuperação do apenado.

Muito embora tenhamos em nosso ordenamento pátrio dispositivos legais que visam garantir a integridade física do apenado e o respeito à sua dignidade humana, infelizmente estes parecem estar esquecidos. O que se vê na grande maioria é que na realidade falta vontade política e seriedade na administração, a fim de mudar a situação caótica que chegou hoje nosso sistema prisional.

Registre-se que o conteúdo legal pesquisado está diretamente ligado ao aspecto constitucional e penal da norma, enfatizando os dispositivos constantes na Lei de Execução Penal, haja vista serem dispositivos regulamentadores dos direitos e obrigações dos presos.

Outro ponto de destaque dessa pesquisa é trazer à tona, além da realidade cruel do sistema prisional, as iniciativas que estão sendo adotadas para a sua reformulação, principalmente no Estado do Mato Grosso, atendendo os critérios e a filosofia que rege a Lei 7.210/84.

1. EVOLUÇÃO DA PENA

Na atualidade, não há como se compreender a pena criminal sem se ter conhecimento de seu passado, de sua evolução histórica.

A história da pena se confunde com a própria história da humanidade. Entre os primitivos, a justiça penal não tinha senão uma forma embrionária, valendo citar a lição de Ferri (2003, p. 33):

A expressão natural do instinto de conservação individual e coletiva, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameaça ou põe em perigo as condições de existência, demonstra a origem natural, espontânea e inevitável de justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elaboradas.

Nos primeiros agrupamentos humanos a pena possuía um caráter sacral. As sanções eram reguladas pela religião e não pelas normas jurídicas. Os homens primitivos acreditavam que as suas condutas deviam se adequar a dos seres sobrenaturais, pois estes os premiavam ou castigavam de acordo com seus comportamentos. Os totens representavam esses seres sobrenaturais e as primeiras penas ou castigos estavam ligadas a essa relação totêmica.

As proibições eram caracterizadas como tabus, sendo que, quem os infringissem, receberia penas gravíssimas. A mais comum era a pena de morte. Quando um indivíduo de uma tribo infringia um tabu, a ira do ser sobrenatural voltar-se-ia contra toda a comunidade em forma de grandes catástrofes (enchentes, secas, pragas, etc.).

Desta forma, era necessário, então, que todos da comunidade participassem da aplicação do castigo ao infrator para que eles se redimissem e evitassem que a grande ira do ser sobrenatural recaísse sobre todos eles.

Vê-se, assim, que a pena nessa época representava uma forma de reparação do mal causado, tentando evitar a vingança dos seres sobrenaturais. A pena tinha um caráter social.

Nesse contexto, pode-se afirmar, então, que a pena pela agressão sofrida pode ser distinguida em vários períodos: “vingança privada, vingança divina,

vingança pública e período humanitário. Foi se modificando de acordo com a História” (NORONHA, 1999, p. 191).

1.1. Vingança privada

Nos primórdios da civilização a concepção da pena girava em torno da prevalência da lei do mais forte, onde cabia a auto-composição, conhecida como vingança de cunho pessoal (vingança privada), utilizada pelo ofendido em busca de sanar a lide, sendo esta faculdade de resolução dada a sua força própria, grupo ou família, para assim conseguir exercê-la em desfavor do criminoso.

No período da vingança privada, cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros.

O mal era reparado por outro mal, sem qualquer relação de proporcionalidade entre eles. Assim, aconteciam grandes batalhas entre tribos diversas, resultando quase sempre em baixas consideráveis. Desta forma, essas tribos ficavam suscetíveis aos ataques de outras tribos. E, na hipótese do criminoso pertencer à mesma tribo da vítima, a sanção penal visava condená-lo à perda da paz ou banimento do membro do clã, sendo que, por esta decisão, o agressor perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa, e, conseqüentemente, se encontrava exposto a forças hostis de outras tribos ou da própria natureza, isto se concretizava na morte do condenado.

Os homens primitivos, na realidade acreditavam num poder superior, sobrenatural. Suas condutas deviam se adequar a dos seres sobrenaturais, pois estes os premiavam ou castigavam de acordo com seus comportamentos. Os totens representavam esses seres sobrenaturais, e, as primeiras penas ou castigos, estavam ligadas a essa relação totêmica. Também existiam os tabus, que eram leis religiosas, uma forma de controle social, que acarretavam sanções sobrenaturais a quem os infringissem.

Portanto, a pena era de caráter sacro e essa vingança pessoal não era tida como punição, mas como um meio de restauração da integridade coletiva perante a divindade cultuada. René Ariel Dotti (1998, p. 43) afirma:

(...) não a encontramos, em geral, como forma de reação punitiva dentro de uma comunidade primária. Lançar mãos ao agressor, para feri-lo ou matá-lo, em gesto de vingança, devia parecer à consciência desses grupos, impregnada das concepções de totem e tabu, tão condenável quanto à agressão. A reação é a expulsão do grupo, que não só eliminava aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, como evitava a esta o contágio da mácula de que se contaminara o agente, violando o tabu, e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais, a que o grupo estava submetido.

No Brasil, os povos indígenas adotavam valores culturais de punição condizentes à vingança de sangue, regra de Talião, a perda da paz, a pena de morte através de tacape e as penas corporais, sob a concepção de suas credices, sendo que as práticas punitivas desses povos indígenas em nada influíram na legislação brasileira. De acordo com Dotti (1998, p.44):

Ter encontrado sinais de punição na forma do talião e da vingança do sangue para as lesões cometidas nas tribos indígenas brasileiras. Acrescenta que a perda da paz também era utilizada, porém predominavam a pena de morte (através do tacape) e as penas corporais.

Conforme se vê, nessa fase, a pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade, quando de sua aplicação vingativa se estendendo à família do acusado.

A Lei de Talião que instituiu a máxima “olho por olho e dente por dente”, foi um grande avanço, pois, trouxe a noção grosseira de proporcionalidade do mal causado à pena imposta.

Com a evolução social, surge a necessidade de ter uma proporcionalidade entre o mal causado e a pena imposta. Dessa concepção surgiu a Lei de Talião. Talião vem do vocábulo latino “*talis*”, que significa que a sanção é tal e qual o atentado ou dano causado.

A Lei de Talião que instituiu a máxima “olho por olho e dente por dente”, foi um grande avanço, pois, trouxe a noção grosseira de proporcionalidade do mal causado à pena imposta.

A prática da lei de Talião foi adotada pelo Código de Hamurabi (século XXIII a C.), na Babilônia, pela legislação hebraica (Êxodo) e pela Lei das XII Tábuas, em Roma. Nilo Batista (2001, p.102) exemplifica o método da proporção utilizada pelo Rei Hamurabi:

Na antiga legislação babilônica editada pelo rei Hamurabi, verifica-se que se um pedreiro construísse uma casa e esta desabasse, matando o morador, o pedreiro seria morto; no entanto, se também morresse o filho do morador, o filho do pedreiro haveria de ser sacrificado. De nada adiantaria ter observado as regras usuais nas construções de uma casa, ou pretender associar o desabamento a um fenômeno sísmico (uma acomodação do terreno, por exemplo). Seria, sempre, objetivamente responsável; ele e sua família, dependendo da extensão do dano causado.

Nesta época, sumariamente surge a composição, quanto "aos delitos privados, utilizava-se a composição e a faida, ou seja, a inimizade contra o infrator e sua família, que deveriam sofrer a vingança do sangue" (ZAFFARONI, 2002, p.30) ou ainda, na fase da composição havia a substituição do cumprimento da pena pelo pagamento (moeda, gado, vestes etc) e conseqüente reparação do dano causado. Foi adotado pelo Código de Hamurabi, pelo Código de Manu, na Índia e pelo Pentateuco.

1.2. Vingança divina

No século IV, com a queda do Império Romano e a conquista dos povos germânicos (bárbaros – estrangeiros) sobreveio o direito germânico, porém sob forte influência da Igreja e o seu direito canônico, pela qual a vingança divina era exercida a proporcionalidade do “pecado” cometido pelo acusado contra Deus.

A repressão ao delinqüente nessa fase tinha por fim aplacar a "ira" da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião

confundia-se com o Direito, e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor.

Houve uma evolução no sentido da prisão-pena, agora vista sob duas ópticas : custódia e eclesiástica, utilizada para punir clérigos faltosos, com penas em "celas ou a internação em mosteiros" com a finalidade de fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. Nesta fase histórica surgiu a privação de liberdade como pena. O cárcere era tido como penitência e meditação, o que originou a palavra "*penitenciaria*".

Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel.

1.3. Vingança pública

Na fase da vingança pública o objetivo era a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando a intimidação.

Com o desaparecimento do feudalismo e a queda de Constantinopla em 1.453, surgiu a Idade Moderna, e consigo inúmeras guerras religiosas. Como resultado a pobreza se generalizou por todo o continente europeu e conseqüentemente o número de desafortunados e delinqüentes.

Nessa fase o Estado buscou assumir sua função de heterocomposição, embora, com influências da Igreja, "cujo mérito atingido pelo Direito Penal canônico foi consolidar a punição pública como a única justa e correta, em oposição a pratica individualista da vingança privada utilizada pelo Direito germânico" (ZAFFARONI, 2002, p.30).

Com uma maior organização social, especialmente com o desenvolvimento do poder político, surge, no seio das comunidades, a figura do chefe ou da assembléia. A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade.

Não era mais o ofendido ou os sacerdotes os responsáveis pela punição, mas o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

No Estado absolutista a pena foi concebida como um castigo, uma expiação pelo pecado cometido contra o soberano, que se identificava com Deus, que lhe concebia o poder diretamente e o concentrava todo em suas mãos, daí a faculdade do Estado de impor penas.

A vingança agora é tida por pública, definida em leis absolutas, imprecisas, com várias janelas, interpretativas e imperfeitas, que na realidade buscavam manter no poder o monarca que aplicava a lei, nas diversas áreas do direito, ou seja, as leis foram feitas sob seu aval e a exegese, aplicação e execução penal no mesmo intuito.

A pena predominante era a de morte, aplicada por meios cruéis e desumanos como pela força, fogueira, roda, arrastamento, esquartejamento, estrangulação, sepultamento em vida, etc.

A desumanidade das penas continuava. Por meados de 1700, os crimes eram punidos através dos suplícios, onde a pessoa era obrigada a pedir perdão publicamente pelo crime cometido, era levado à praça pública onde era queimado, às partes do corpo que seriam atenazadas aplicavam chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, para posteriormente seu corpo ser puxado e desmembrado por cavalos, e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinza, e a seguir estas serem lançadas ao vento. (NORONHA, 1999, p. 198)

Neste período de plena expansão capitalista, sobreveio a situação flutuante do mercado de trabalho, dada a ampliação de mercados para consumi-la, em virtude dos descobrimentos marítimos, o que ocasionava o fluxo de mão-de-obra para as novas terras conquistadas na América, África e Ásia, além das baixas humanas em consequência de epidemias e guerras.

Portanto, necessário se fez a aplicação de outras penas, tais como o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura, as penas infamantes, o banimento temporário, o perdimento de bens, *trabalhos forçados* etc.

Com o fim do feudalismo, iniciou a era do capitalismo como regime econômico, sendo um dos principais motivos da criação das prisões meio emergente para conter a grande massa de classe menos favorecida do regime dominante. Para

cumprimento da pena privativa de liberdade, a prisão era utilizada com a finalidade de controlar, submeter a classe menos favorecida o novo regime econômico em desenvolvimento. A pena não possuía caráter de ressocialização, mas sim de aproveitar a mão-de-obra gratuita imposta pelas prisões do século XVI, além de manter a prevenção geral.

No entanto, o sistema de aplicação punitiva estatal (vingança pública - inquisitória), permanecia baseado em penas pecuniárias, penas corporais e na pena capital.

Por outro lado, a pena, atendia à prevenção geral, através da qual o trabalhador livre sentia-se intimidado e com medo de ser enclausurado em uma casa de trabalho, motivo pelo qual acabava por se acostumar à disciplina e às condições impostas ao trabalho no regime capitalista, ou ficavam presos nas casas de trabalhos, que exigiam os trabalhos forçados do presidiário sem lhes remunerar.

Michel Foucault (1984, p.207), afirma que a prisão é menos recente do que se costuma dizer:

A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social, o processo para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles, um aparelho completo, de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

No Brasil, na fase do descobrimento e posterior colonização, a legislação penal foi exportada pela Coroa Portuguesa, as Ordenações do Reino. Nesse período, vigoraram as Ordenações Afonsinas (até 1512), Ordenações Manuelinas (até 1569), ambas tratavam do tema penal em que a privação da liberdade era utilizada apenas para garantir o julgamento ou como meio coercitivo no pagamento da pena pecuniária.

As Ordenações Filipinas, foram introduzidas em nosso Direito penal em razão das alterações exigidas pelo Imperador da península Ibérica, o monarca Felipe.

O nosso primeiro Código Penal surgiu no período do Brasil colonial, em 1.603, chamado Código Filipino. Nas Ordenações Filipinas, orientava-se no sentido

de generalizada criminalização e de severas punições, predominando a pena de morte, dentre outras, as penas vis (açoite, corte de membro, galés, mutilações, etc.); degredo; multa; e a pena-crime arbitrária, que ficava a critério do julgador, já que inexistia o princípio da legalidade.

A preocupação de conter os maus pelo terror vinculava-se ao delito, que era confundido com pecado ou vício. Consagravam-se amplamente nas Ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa, por isso, em regra, os nobres eram punidos com multa e aos peões eram reservados os castigos mais severos e humilhantes. (GRECO, 2005, p. 03).

1.4. Período Humanitário

1.4.1. O direito penal e a "Filosofia das Luzes"

Surgiu, nos séculos XVII e XVIII, um sistema de idéias que deu origem ao liberalismo burguês. Essas idéias ganharam destaque através do movimento cultural conhecido como Iluminismo ou Filosofia das Luzes.

Os pensadores iluministas defendiam uma ampla reforma do ensino, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia e achincalhavam a Igreja e os poderosos.

Deus, nessa época, foi encarado como expressão máxima da razão, legislador do Universo, respeitador dos direitos universais do homem, da liberdade de pensar e se exprimir. Era também o criador da "lei", e lei no sentido expreso pelo filósofo iluminista Montesquieu: "relação necessária que decorre da natureza das coisas".

Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert, escritores da época, prepararam o advento do humanismo e o início da radical transformação liberal e humanista do Direito Penal.

Os pensadores iluministas em seus escritos fundamentaram uma nova ideologia, o pensamento moderno, que repercutiria até mesmo na aplicação da

justiça: a arbitrariedade se contrapôs a razão, a determinação caprichosa dos delitos e das penas se pôs a fixação legal das condutas delitivas e das penas.

1.4.2. Beccaria

Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, imbuído dos princípios iluministas, em 1764, publicou a obra "Dei Delitti e Delle Pene", que, posteriormente, foi chamado de "pequeno grande livro", por ter se tornado o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente.

Os princípios básicos pregados pelo jovem aristocrata de Milão firmaram o alicerce do Direito Penal moderno, e muitos desses princípios foram, até mesmo, adotados pela declaração dos Direitos do homem, da revolução Francesa.

Ele pregava que deveria ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. A lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que representava toda a sociedade ligada por um contrato social. Quanto a crueldade das penas afirmava que era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça.

Sobre as prisões de seu tempo dizia que "eram a horrível mansão do desespero e da fome", faltando dentro delas a piedade e a humanidade.

Não foi à toa que alguns autores o chamaram apóstolo do Direito. O jovem marquês de Beccaria revolucionou o Direito Penal e sua obra significou um largo passo na evolução do regime punitivo.

1.4.3. O direito natural e sua influência.

A Escola do Direito Natural de Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau, Hugo Grócio e Kant, apresentava uma doutrina com os seguintes pontos básicos: a natureza humana como fundamento do Direito; o estado de natureza como suposto racional para explicar a sociedade; o contrato social e os direitos naturais inatos.

De conteúdo humanitário e influenciada pela filosofia racionalista, a Escola concebeu o Direito Natural como eterno, imutável e universal. Se por um lado a

Escola do Direito Natural teve uma certa duração, a corrente que se formou, ou seja, o jusnaturalismo prolongou-se até a atualidade.

O Direito Natural tem sobrevivido e mostrado que não se trata de idéia metafísica ou princípio de fundo simplesmente religioso, embora ainda sob uma pseudo-compreensão de alguns juristas.

O jusnaturalismo atual constitui um conjunto de amplos princípios, a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica. Os princípios mais apontados referem-se ao direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à segurança, etc.

É evidente a correlação que existiu e ainda existe entre Direito Natural e Direito Penal: os princípios abordados pelo jusnaturalismo, especialmente os correspondentes aos direitos naturais inativos, estão devidamente enquadrados no rol dos bens jurídicos assegurados pelo Direito Penal.

1.4.4. Escola Clássica

Denomina-se Escola Clássica o conjunto de escritores, pensadores, filósofos e doutrinadores que adotaram as teses ideológicas básicas do iluminismo, que foram expostas magistralmente por Beccaria.

Três grandes jurisconsultos podem ser considerados como iniciadores da Escola Clássica: Gian Domenico Romagnosi, na Itália. Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach na Alemanha.

O Direito Penal para Romagnosi era um direito natural, imutável e anterior às convenções humanas, que devia ser exercido mediante a punição dos delitos passados para impedir o perigo dos crimes futuros.

Jeremias Bentham considerava que a pena se justificava por sua utilidade, qual seja, impedir que o réu cometesse novos crimes, emendá-lo, intimidá-lo, protegendo, assim a coletividade.

Anselmo Von Feuerbach que a pena, serviria para coagir física e psicologicamente, com a finalidade de evitar o crime.

No que tange à finalidade da pena, havia no âmago da Escola Clássica, três teorias:

- Absoluta – que entendia a pena como exigência de justiça.
- Relativa – que assinalava a ela um fim prático, de prevenção geral e especial.
- Mista – que, resultando da fusão de ambas, mostrava a pena como utilidade e ao mesmo tempo como exigência de justiça.

Na Escola Clássica, dois grandes períodos se distinguiram: o filósofo ou teórico e o jurídico ou prático. No primeiro destaca-se a incontestável figura de Beccaria. Já no segundo, aparece Francisco Carrara, o mestre de Pisa, que tornou-se o maior vulto da Escola Clássica.

Defendia Carrara que o delito era um ente jurídico, constituído por duas forças: a física (movimento corpóreo e dano causado pelo crime) e a moral (vontade livre e consciente do delinqüente).

Define o crime como sendo "a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso".

1.5. Período Científico ou Criminológico

1.5.1. O Determinismo

Durante o chamado período científico surgiu uma doutrina que influenciou o pensamento da época, repercutindo, inclusive no âmbito criminal: a filosofia determinista.

De acordo com essa filosofia, todos os fenômenos do universo, abrangendo a natureza, a sociedade e a história eram subordinadas a leis e causas necessárias.

Coube a Laplace a formulação conceitual mais ampla do determinismo, corrente esta que, corresponde ao caráter de uma ordem de fatos na qual cada elemento depende de outros, de tal modo que se pode prevê-lo, provocá-lo ou controlá-lo segundo se conhece, provoque ou controle a ocorrência desses outros.

Assim, o delito, como fato jurídico, deveria também obedecer esta correlação determinista, já que por trás do crime haveria sempre razões suficientes que o determinaram.

Existem correntes filosóficas, para as quais a noção de determinismo é central na conceituação do conhecimento científico, tanto na esfera das ciências físico-naturais, quanto na das ciências do homem. Para outras, o determinismo é incompatível com a idéia da ação deliberada e responsável, ou seja, o determinismo nega o livre arbítrio. Foi aceito por Ferri, que afirmava ser o homem responsável, por viver ele em sociedade.

1.5.2. Lombroso, Ferri e Garófalo – Os Evangelistas.

O movimento naturalista do século XVIII, que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação puramente racional, influenciou o Direito Penal. Numa época de franco domínio do pensamento positivista no campo da filosofia (Augusto Comte) e das teorias evolucionistas de Darwin e Lamark, das idéias de John Stuart e Spencer, surgiu a chamada Escola Positiva.

A nova Escola proclamava outra concepção do Direito. Enquanto para a Clássica ele preexistia ao Homem (era transcendental, visto que lhe fora dado pelo criador, para poder cumprir seus destinos), para os positivistas, ele era o resultado da vida em sociedade e sujeito a variações no tempo e no espaço, consoante a lei da evolução.

César Lombroso, autor do livro *L'uomo Delinquente*, apontou novos rumos para o Direito Penal após o período humanitário, através do estudo do delinqüente e a explicação causal do delito.

Considerava o delito como fenômeno biológico e o defendia o uso do método experimental para estudá-lo. Foi o criador da "Antropologia Criminal". A seu lado surgem Ferri, com a "Sociologia Criminal", e Garofalo, no campo jurídico, com sua obra "Criminologia", podendo os três ser considerados os fundadores da Escola positiva.

Lombroso afirmava a existência de criminosos natos, caracterizados por determinados estigmas somato-psíquicos, cujo destino indeclinável era delinqüir,

sempre que determinadas condições ambientais se apresentassem. Sua descrição do criminoso nato, era a seguinte:

- assimetria craniana, fronte fugida, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa.
- o criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente impulsivo, insensível, vaidoso e preguiçoso.

Embora tenha cometido alguns exageros na definição do criminoso nato, a idéia de uma tendência para o crime não foi sepultada com Lombroso. Estudos feitos por geneticistas têm levado à conclusão de que elementos recebidos por herança biológica, embora possam não condicionar um "modus vivendi" no sentido de tornar o homem predestinado em qualquer direção, influem no modo ser do indivíduo.

Ferri, discípulo dissidente de Lombroso, ressaltou a importância de um trinômio causal do delito: os fatores antropológicos, sociais e físicos. Dividiu os criminosos em cinco categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. Dividiu, ainda, as paixões em: sociais (amor, piedade, nacionalismo, etc.) e anti-sociais (ódio, inveja, avareza, etc.).

Outro vulto da tríade é Rafael Garofalo, o primeiro a usar a denominação "Criminologia" para as Ciências Penais. Fez estudos sobre o delito, o delinqüente e a pena.

Afirmava essa tríade de vigorosos pensadores que a pena não tem um fim puramente retributivo, mas também uma finalidade de proteção social que se realiza através dos meios de correção, intimidação ou eliminação.

2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO

Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade. (NORONHA, 1999, p. 202)

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranqüilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto.

Na antiguidade, como já verificado, utilizavam-se as penas corporais. As civilizações gregas e romanas não conheceram as prisões como um lugar de cumprimento da pena, mas sim como um lugar que tinha por finalidade custodiar o réu até a sua condenação definitiva, que ocorreria das mais variadas formas.

O ato de encarcerar tinha como finalidade conter, manter sob custódia e tortura os que cometiam faltas, ou praticavam o que para a antiga civilização, fosse considerado delito ou crime. As masmorras também serviam para abrigar presos provisoriamente.

Nessa época era considerado crime estar endividado, não conseguir pagar os impostos, ser desobediente, ser estrangeiro e prisioneiro de guerra. As penas aplicadas eram: escravizar, exercer as penas corporais e às infamantes ou executar.

O aprisionamento não era visto como sanção penal, mesmo porque não existia nenhum código de regulamento social. O ato de aprisionar, não tinha caráter de pena e sim da garantia de manter a pessoa sob o domínio físico, para se exercer a punição que seria imposta.

Não existia legalmente uma sanção penal a ser aplicada, e sim punições a serem praticadas. Desta forma, também não existiam cadeias ou presídios.

Serviam de clausura os calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, enfim, toda a edificação que proporcionasse a condição de cativo, lugares que preservassem o acusado até o dia de seu julgamento ou execução.

Na idade média, a pena ainda não assume o caráter punitivo como o principal. Era utilizada como custódia para aqueles que iriam sofrer algum dos bárbaros tormentos, como mutilações e amputações. Nesse período, as sanções criminais estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. (BITENCOURT, 2001, p. 48)

Para aprisionar, não havia necessidade da existência de um local específico. Assim sendo, ainda não se pleiteava uma arquitetura penitenciária própria, pois o cárcere era visto também apenas como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo, dessa forma, o cumprimento das punições.

Nessa época eram considerados crimes a blasfêmia, a inadimplência, heregias, traição, vadiagem e desobediência.

As penas ficavam ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. Poderiam ser, por exemplo, a amputação dos braços, a forca, o fogo, a roda e a guilhotina. Eram essas penas que constituíam o espetáculo favorito das multidões deste período histórico, em alguns casos também se usava como "pena" tornar o "réu" em escravo.

A igreja, com a criação do Tribunal da Inquisição, castigava os hereges com o desterro e a prisão. A principal função desse tribunal era "inquirir" e punir as doutrinas contrárias aos dogmas da Igreja

Na Idade Moderna iniciou-se um movimento para se desenvolver penas privativas de liberdade, construir e criar prisões que teriam como finalidade a correção dos apenados através do trabalho e da disciplina.

Aproximadamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa foi atingida de forma extensamente abrangente pela pobreza.

Com o surgimento do capitalismo, constituiu-se a pena por excelência do capitalismo industrial. Na sociedade feudal existia a prisão preventiva e a prisão por dívidas.

O alarmante estado de pobreza que se alastrou e afetou diversos Países, contribuíram para o aumento da criminalidade: os distúrbios religiosos, as guerras,

as expedições militares, as devastações de países, a extensão dos núcleos urbanos, a crise das formas feudais e da economia agrícola, etc.

Iniciou, então, um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Nessa época era considerado crime mendigar, vagabundear, tratar com descaso e desobediência a legislação que obrigava a aceitação de qualquer trabalho oferecido, a despeito da remuneração que o acompanhasse. Inclusive, em 1893, as prostitutas passaram a serem consideradas como criminosas natas.

As penas eram: privação dos bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física e a perda de status, o equivalente do dano produzido pelo delito, isolamento noturno, impossibilidade de comunicação entre os detentos, açoites, desterro e execução, muito embora, diante do aumento da delinqüência, a pena de morte deixou de ser uma solução sensata para aplicá-la como punição.

As raízes do Direito Penitenciário começaram a se formar a partir do século XVIII. Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Em 22 de abril de 1500 o Brasil foi descoberto por Portugal. Desde então e até a sua independência, aplicou-se, em nosso país, as Ordenações do Reino, ou seja, as legislações que vigiam em Portugal.

As Ordenações Afonsinas foram as primeiras. Promulgadas em 1446, por Dom Afonso e substituídas, em 1514, pelas Ordenações Manuelinas, editadas por ordem de Dom Manuel, vigindo até 1603 e revogadas pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por mais de dois séculos, até 1830.

As Ordenações Afonsinas nenhuma aplicabilidade tiveram em território nacional. Quanto às Ordenações Manuelinas, curioso observar que as penas geralmente não eram pré-fixadas, deixando ao arbítrio do juiz quantificá-las, normalmente levando em conta a classe social dos envolvidos. Saliente-se, ainda, que no Brasil, ao tempo das Capitânicas Hereditárias, o que valia, em regra, não eram as Ordenações Manuelinas, mas o arbítrio dos donatários que, na prática, impunham as regras jurídicas.

No tocante às Ordenações Filipinas, promulgadas à época da União Ibérica, pelo Rei da Espanha e Portugal, Felipe II, em 1603, muito pouco se distinguiram das já revogadas Afonsinas e Manuelinas. Destaque-se, ainda, que mesmo após a revolução de 1640, que pôs fim à dominação de Castela sobre Portugal, Dom João IV de Bragança, sucessor de Felipe IV da Espanha, confirmou todas as leis até então vigentes.

A marca era comum em todas elas eram as penas severas com requintes de crueldade, citando como exemplo a pena de morte, que poderia ser a morte natural (pela força), a morte natural cruenta (força, antecedida de torturas) ou a morte para sempre (corpo do condenado ficava suspenso, putrefando-se).

As ordenações representavam verdadeiro retrocesso à evolução da idéia de pena, dando ênfase à exorbitância da pena e a sua severidade, alcançando com ferocidade fatos insignificantes, tratando com desigualdade os vários agentes do delito, privilegiando os nascidos na nobreza. Além disso, havia perigosa confusão entre o Direito, a Moral e a Religião, punindo-se hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães, sodomia, o infiel que dormisse com uma cristã ou o

cristão que dormisse com infiel, o homem que se vestia com trajes de mulher ou vice-versa etc.

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil conquistou a sua independência em relação a Portugal. Todavia, como não havia legislação específica e nem prazo suficiente para elaboração de um novo código penal, por força de lei promulgada em 20 de outubro de 1823, determinou-se que as Ordenações Filipinas seriam conservadas até a elaboração de um novo código, o que se deu somente em 1830.

Dom Pedro I, em 16 de dezembro de 1830, sancionou o Código Criminal do Brasil, influenciado pela Escola Clássica, fixando os princípios da responsabilidade moral e do livre-arbítrio, onde não haveria criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo.

No nosso primeiro Código Penal, o Código do Império, as penas eram de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e, a pior delas, a de morte pela força, destinada aos crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e roubo com morte.

A pena de morte foi, mais adiante, tacitamente revogada por D. Pedro II, a quem era dado o direito de clemência, concedendo tal clemência a todos os condenados à pena de morte, após a execução do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, vítima de erro judiciário.

Com a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República, dentre outros fatores, observou-se a necessidade de um novo código penal. Assim, Campo Sales, Ministro da Justiça durante o Governo Provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, encarregou o Professor João Baptista Pereira de elaborar um novo código, o que foi feito no exíguo tempo de três meses, entrando em vigência através do Decreto 774, de 20.09.1890.

Na virada do século XIX, o positivismo criminológico havia triunfado em nosso País. A escola positivista produziu um discurso que agradou a conjuntura atual, substituindo a inferioridade jurídica inerente à escravidão, perdida em face da abolição da escravatura, pela inferioridade biológica, de base racial, que também buscava a patologização da infração e dos infratores, onde o crime era efeito de um contágio que se transmitia como um micróbio.

Embora, à época, a escola positivista estivesse no auge das discussões teóricas, o primeiro Código da República apresentava forte inclinação clássica, o que gerou uma infinidade de críticas, sendo apontados diversos erros dogmáticos. Para

correção destes erros, várias leis extravagantes foram promulgadas, criando um emaranhado de normas de difícil compreensão, exigindo, uma vez mais, a reunião de todas em um único código. Para essa tarefa foi incumbido o Desembargador Vicente Piragibe, resultando na Consolidação das Leis Penais, que entrou em vigor através do Decreto 22.213, de 14.12.1932, posteriormente revogada pelo atual Código Penal de 1940.

Através do projeto de Câmara Machado, submetido a uma comissão de notáveis, revisora do trabalho, composta por Néson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra, promulgou-se, em 1940, o novo e atual Código Penal que teve vigência a partir de 01.01.1942, uma legislação eclética, que não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais. Fazia uma conciliação entre os postulados das Escolas Clássicas e Positiva, aproveitando o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e Suíço.

Em 21.10.1969, um novo código elaborado pelo então Ministro Nelson Hungria veio a lume. A vigência do código de 1969 foi, porém, adiada sucessivamente. Em virtudes das críticas que recebeu foi modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de Dezembro de 1973. Mesmo assim, porém, após vários adiamentos, foi ele revogado pela Lei Nº 6.5778, de 11 de outubro de 1978.

Em 11.06.1984, reformou-se integralmente a parte geral do Código Penal, que trata dos princípios básicos do Direito Penal, através da Lei 7.209, com a introdução de moderna conceituação doutrinária, consolidando um novo sistema de cumprimento de penas, com progressão do regime mais severo para o mais brando, do fechado, passando pelo semi-aberto, até o aberto e, também, com a possibilidade de regressão, além de novas modalidades de penas, conhecidas como alternativas.

A lei 7.210, também datada de 11.06.1984, trouxe efetiva e eficiente reformulação da execução penal, sendo, por muitos, considerada uma legislação vanguardista. Contudo, apesar dos avanços preconizados na lei, ainda hoje, passados mais de 20 anos, várias e importantes determinações legais não foram implementadas, em especial no que tange aos direitos do apenado, conforme será exposto mais adiante, de forma mais detalhada.

4. TIPOS DE PENAS E REGIMES PENITENCIÁRIOS

4.1. As penas privativas de liberdade

Conforme já visto, a pena privativa de liberdade era vista antigamente como instrumento de custódia provisória do acusado, enquanto se desenrolava o processo ou enquanto se aguardava o início da execução da pena.

No passado as verdadeiras penas eram a pena de morte, a mutilação, o exílio, o confisco, visando o encarceramento assegurar a presença do réu no processo. Com efeito, assegura Fragoso (apud PRADO, 2002, p. 448), que evitava-se desse modo a fuga, e “o encarceramento era feito sobretudo em masmorras, mosteiros e poços, como uma espécie de etapa ‘preliminar’ de aplicação das penas corporais ou simplesmente como fruto do arbítrio dos governantes”.

O Código Criminal de 1830 previa como penas restritivas de liberdade, o banimento, o degredo e o desterro e, como penas privativas de liberdade, a prisão simples, a prisão com trabalho e a pena de galés.

A pena de banimento privava o réu de seus direitos de cidadão para sempre, proibindo-o de habitar o Império, sob pena de prisão perpétua. A pena de degredo, obrigava o réu a permanecer no local designado pela sentença, não podendo dele sair, durante o tempo por ela estipulado. E o desterro obrigava o réu a sair do local onde delinqüiu, da sua principal residência e a do ofendido, por tempo determinado na sentença condenatória.

A pena de prisão simples obrigava o réu a ficar recluso em prisão pública pelo tempo marcado na sentença, e a pena de prisão com trabalho obrigava o réu a ocupar-se diariamente no trabalho que lhe fosse destinado dentro da prisão, conforme a sentença e o regulamento daquela.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três regimes para o cumprimento de pena, a saber: regime fechado, semi-aberto e regime aberto, consoante disposição do § 1º do artigo 33 do Código Penal. E o trabalho prisional está previsto normativamente em todas as regras para cumprimento de pena.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de fatores como a quantidade de pena e as condições pessoais do condenado. O caput do artigo 33 do Código Penal preceitua, como regra geral, que as penas de reclusão

distinguem-se das de detenção pelo regime a que ficam sujeitas. As penas de reclusão são cumpridas nos três regimes, e as detentivas são cumpridas em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime mais rigoroso.

No Brasil são previstas três espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, reclusão, detenção e prisão simples (aplicada em caso do cometimento de contravenção penal).

A pena de reclusão é prevista em nosso ordenamento jurídico para os crimes considerados de maior gravidade, sendo que o próprio código define em quais crimes é aplicável a reclusão. Segundo nosso Código Penal, a reclusão pode ser cumprida, dependendo do caso, em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Ao contrário da reclusão, na detenção, o regime inicial para o cumprimento da pena é o regime semi-aberto ou o aberto, sendo que somente poderá ser cumprido no regime fechado caso haja a regressão de regime. Nos crimes punidos com detenção, a autoridade policial poderá conceder fiança. Já nos crimes punidos com reclusão, a fiança ficará a cargo do juiz.

A definição de quais crimes se aplica a detenção é estabelecida pelo próprio legislador, ao transcrever as tipicidades com as devidas sanções correspondentes.

4.1.2. Regimes penitenciários

4.1.2.1. Fechado

A pena é cumprida em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O Código Penal adotou o sistema progressivo, segundo o mérito do condenado, observados os critérios objetivos e subjetivos e ressalvadas as hipóteses de transferência a um regime mais rigoroso.

Inicia-se o cumprimento neste regime o condenado a pena superior à oito anos, sendo que a determinação do regime inicial far-se-á com observância dos critérios de fixação da pena estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

O cumprimento da pena será feito em penitenciária, onde o condenado será submetido a exame criminológico, para individualização da pena, estando sujeito ao trabalho em comum dentro do estabelecimento no período diurno isolamento durante o repouso noturno, consoante disposição do Código Penal (art. 34, §1º).

Dentro do estabelecimento penal o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho externo será admissível, no regime fechado, somente em obras ou serviços públicos realizados por órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Deverá ser autorizado pela direção do estabelecimento e realizado de acordo com as aptidões e responsabilidade do condenado, submetendo-se ao requisito de cumprimento mínimo de um sexto da pena, não ultrapassando a contratação dos reclusos em 10% do total de trabalhadores.

4.1.2.2. Semi-aberto

Nesse regime, de acordo com o que prevê a Lei, o cumprimento da pena se dá em colônia penal agrícola; industrial ou estabelecimento similar.

Inicia o cumprimento de pena no regime semi-aberto o condenado, não reincidente, a pena privativa de liberdade superior a quatro e inferior a oito anos.

No regime semi-aberto a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar. O trabalho será exercido em comum durante o dia, admitindo-se também o trabalho externo, a freqüência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Embora o artigo 35 do Código Penal preveja a obrigatoriedade do exame criminológico, o artigo 8º, parágrafo único da LEP trata do assunto como uma faculdade no regime semi-aberto. Alguns doutrinadores, como Damásio (1999, p. 141), entendem que “as duas normas entraram em vigor na mesma data, e diante do conflito, deve prevalecer a que mais beneficia o condenado, tratando-se dessa forma, de uma faculdade do juiz”.

Outros compartilham o entendimento esposado por Celso Delmanto (2002, p. 76), que entende haver aparente contradição entre a remissão do caput do artigo

35 do CP e o parágrafo único do artigo 8º da LEP, entendendo que àquele exame devem ser submetidos os condenados que iniciem a execução em regime semi-aberto, pois se trata de medida relacionada à individualização da pena, em sua execução.

4.1.2.3. Aberto

O indivíduo que cumpre pena em regime aberto trabalha ou freqüenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em casa do albergado ou similar à noite e nos dias de folga.

No regime aberto inicia o cumprimento da pena o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Tem como base a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Nesse regime o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias de folga. Como bem assinala Manoel Pedro Pimentel (apud PRADO, 1997, p. 456), dessa forma estará se realizando “uma experiência de liberdade concreta, e não apenas simulada, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora ainda esteja cumprindo pena”.

O tratamento reeducativo deverá ser precedido de observação técnica do delinqüente, atendendo ao artigo 8º da LEP que prevê o exame criminológico para tratamento institucional em regime fechado e semi-aberto. Deve-se atender as recomendações das Regras Mínimas da ONU, para concessão de regime aberto tendo por base o exame médico-psicológico e investigação social, conforme esclarece Albergaria (1999, p.118).

O regime de prisão albergue se baseia na confiança e poder de autodeterminação do condenado. Foi instituído em São Paulo, através do provimento XXV/65 do Conselho Superior da Magistratura, visando dar ao condenado responsabilidade, para que possa exercer atividades lícitas no período diurno, reinserindo-se gradativamente na sociedade.

4.2. Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direito adotadas em nosso código penal são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Para Leal (1988, p. 362):

Podemos conceituar a pena restritiva de direito como a sanção criminal que obriga o condenado a suportar a limitação de certos direitos (proibição de exercer certa atividade ou profissão), ou impõe-lhe o dever de prestar serviços públicos ou comunitários ou, ainda restringi-lhe parcialmente sua liberdade física.

Com o fracasso da pena privativa de liberdade, busca-se com a pena restritiva de direito dar soluções ao grande e grave problema encontrado com a pena de prisão, que além de não cumprir com o seu objetivo principal, que é a ressocialização, deixa marcas inesquecíveis de ordem moral na vida de muito dos condenados. Conforme Bitencourt (2001. p. 293-294):

As penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de muitas legislações alienígenas, constituem uma das mais importantes inovações da reforma penal de 1984, que procurou obviar a crise da pena de prisão, a qual sabidamente não atende aos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar o apenado e integrá-lo socialmente.

Segundo Albergaria (1999, p. 69):

As medidas alternativas resultaram, pois, da crise da prisão, sobretudo nas hipóteses das penas privativas de liberdade de curta duração. Permitem que o condenado cumpra a sua pena junto à família e no emprego, com as restrições necessárias à sua educação e à proteção da sociedade. Eliminam a contaminação carcerária, diminuem a superpopulação prisional e suprimem a contradição segurança com reeducação.

A vantagem dessa pena é a permanência do condenado junto à sua família, ocorrendo o seu afastamento apenas nos dias dedicados ao repouso semanal, a possibilidade de reflexão sobre o ato cometido, a permanência do condenado em seu trabalho, não trazendo assim dificuldades materiais para a sua família.

No entanto, para conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direito, nosso código penal adotou algumas peculiaridades.

Assim estabelece o art. 44 do Código Penal brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Vale ressaltar que em caso de descumprimento da pena restritiva de direito, o juiz poderá convertê-la em pena privativa de liberdade, haja vista o descumprimento da sanção anteriormente imposta, conforme estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

4.3. Pena de multa

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de uma quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo que a quantidade mínima será de 10 dias e a máxima de 360 dias-multa.

A quantidade de dias-multa fixada pelo juiz na sentença dependerá das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo que se forem totalmente favoráveis, a quantidade de dias-multa deverão ser fixadas próximas do mínimo, aumentando na medida em que as circunstâncias deixarem de favorecer o acusado.

O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, sendo que jamais poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal correspondente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário. Para Leal (1998, p. 374) :

Em relação aos que vivem exclusivamente de rendimentos do trabalho assalariado, será fácil ao juiz fixar o valor do dia-multa,

bastando apenas verificar quanto recebe por dia o condenado. Essa importância constituirá o valor do dia-multa.

5. FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIARIO

Para a execução das penas privativas de liberdade, surgiram três sistemas penitenciários, sob o ponto de vista histórico, os quais serão abaixo explicitados.

5.1. Sistema de Filadélfia ou Belga

Não há como precisar com exatidão quando se deu o início desse sistema. Muitos relatam que foi por volta de 1790, outros, em 1817. Foi adotado na penitenciária de Walnut Street Jail, Pensilvânia, sendo adotado mais tarde pela Bélgica, de onde deriva seu nome.

O condenado em isolamento constante, sem trabalho e sem visitas. Só se permitia a leitura da Bíblia como estímulo ao arrependimento. A energia e todo o tempo do preso eram utilizados na instrução escolástica e serviços religiosos, motivo pelo qual, o trabalho era proibido. Acreditava-se esta seria a forma mais fácil de domínio sobre os criminosos.

5.2. Sistema de Auburn

Neste sistema, surgido em 1818, nos Estados Unidos, inicialmente, os presos podiam trabalhar em celas, passando posteriormente a fazê-lo em grupo. Impunha-se o silêncio, que na pratica não funcionou. O isolamento foi abolido, e passou-se a obrigatoriedade do trabalho durante o dia, e o isolamento noturno para evitar corrupção moral dos costumes.

A forma de comunicação era feita através de gestos com as mãos formando através de sinais um alfabeto, batidas na parede ou canos d'água, o que existe até hoje nas prisões originada pela regra do silêncio.

5.3. Sistema Inglês ou Progressivo

No século XIX, na Espanha e na Inglaterra no século, surgiu esse sistema denominado Inglês ou Progressivo. Tinha como escopo a combinação de regimes, partindo-se do mais severo ao mais suave. Foi aplicado pela primeira vez em 1840, na colônia penal de Norfolk, mudando a vida dos presos vindos da Inglaterra em condições deploráveis. Pode ser comparado ao sistema utilizado no Brasil.

Em 1854, houve aperfeiçoamento desse sistema, que dividia a pena do sentenciado em estágios. O primeiro durava nove meses de isolamento. Posteriormente o preso era enviado a obras publicas para execução de serviços. No terceiro estágio, era liberado, para o trabalho em colônias agrícolas, sem vigilância e supervisão. Se tivesse bom comportamento, ganhava a liberdade condicional. No entanto, poderia haver revogação desse benefício, caso fosse verificado mau comportamento.

6. O DIREITO PENITENCIÁRIO

O Direito Penitenciário resultou da proteção aos direitos da pessoa humana do preso. Esses direitos se baseiam na exigência ética de respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. Qualquer que seja o grau de decadência do acusado ou do condenado, ele possui ainda dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito.

As raízes do Direito Penitenciário começaram a surgir no século XVIII, através dos trabalhos de C. BECCARIA e J. HOWARD. Durante muito tempo o condenado foi objeto da execução penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana condenada, ao surgir a relação de Direito público entre Estado e o condenado.

No Congresso Internacional de Direito Penal, em Palermo, no ano de 1933, por unanimidade, foi aprovada a existência do Direito Penitenciário. Ficou definido que o Direito Penitenciário compreenderia um complexo de direitos e deveres entre preso e a administração penitenciária. Os direitos da pessoa humana do preso passaram a ser encarados como os direitos do homem, que não poderiam ser atingidos pela sentença e pela condenação.

Os princípios do Direito Penitenciário configuram novas regras e a evolução que informa a própria política criminal, na missão da tutela da pessoa humana do preso e proteção de convivência humana na comunidade. Entre outros, mencionam-se os seguintes:

- I – princípio de proteção dos direitos humanos do preso e da paz pública;
- II – o da consideração do preso como membro da sociedade;
- III – o da reeducação e reinserção social do preso, com especial ênfase na aprendizagem escolar, formação profissional e educação para o exercício da cidadania; ou aprendizagem do uso social da liberdade;
- IV – o da individualização da pena, classificação e programa de tratamento;
- V – o da participação ativa do sentenciado, no processo de ressocialização;
- VI – o da jurisdição da execução;
- VII – o da formação profissional contínua do pessoal penitenciário;

VIII – o da desinstitucionalização da execução, com a prática gradativa das medidas alternativas;

IX – o da efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário;

X – o da implantação da equipe interdisciplinar nos órgãos de semiliberdade e serviços de pós-cura.

A Constituição Federal em seu artigo 5º XLIX, do Capítulo das Garantias e Direitos Fundamentais, contém explícitas garantias para proteção da população encarcerada que diz “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

As pessoas privadas de liberdade não podem ser sujeitas à tortura ou outro meio cruel, desumano ou degradante de tratamento ou punição. O tratamento e o respeito devem ser iguais aos das pessoas que se encontram livres.

A Lei de Execução Penal, traz em seu art. 82, a distinção dos estabelecimentos penais. Os estabelecimentos são todos aqueles utilizados pela justiça, na finalidade de alojar pessoas presas quer sejam provisórios ou condenados, ou ainda os submetidos às medidas de segurança. Nesta distinção, os presos são recolhidos em penitenciárias, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e até mesmo em delegacias de polícia.

A LEP estabelece a identificação com o delito cometido, ao qual o preso deverá ser encaminhado. O primeiro passo a se cumprir, seria o sujeito preso, ser encaminhado à delegacia de polícia para registro e logo após sua detenção inicial. Caso este não seja libertado em certo tempo, pela justiça, este deveria ser encaminhado para cadeia ou casa de detenção e sendo condenado, sua transferência deveria ser para o estabelecimento adequado ao tipo da pena. Os estabelecimentos constantes nos arts. 87 a 104 da LEP são:

a) Penitenciárias: previstas no art. 87 da LEP, destinadas ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado;

b) Colônias: previstas no art. 91 da LEP, podem ser agrícolas, industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semi-aberto;

c) Casa do Albergado: prevista no art. 93 da LEP, destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga;

d) Centro de Observação: previsto no art. 96 da LEP, onde são realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação e servirão de base para indicar o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado a ser ministrado a cada preso;

e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: previsto no art. 99 da LEP, destina-se a abrigar os detentos (inimputáveis e semi-imputáveis) que necessitem de tratamento médico-psiquiátrico de internação ou ambulatorial;

f) Cadeia Pública: prevista no art. 102 da LEP, destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Embora todos os estabelecimentos estejam mencionados em lei, para que o condenado ou o agente do delito possa cumprir de maneira adequada a pena que o estado lhe impõe, no Brasil a realidade não é bem assim.

A infra-estrutura dos estabelecimentos geralmente não se adequam ao sistema. Em alguns Estados nem sequer existe casa do albergado, que deveria passar seu dia livre e retornar somente no final do dia para o estabelecimento. Colônias agrícolas e industriais também é uma escassez, e a população cresce a cada dia, fazendo com que presos condenados se misturem com presos provisórios.

7. FUNÇÕES DA PENA

Há inúmeras teorias a respeito da função da pena, para que o Estado possa utilizá-la a fim de realizar o controle social. Segundo Bitencourt (2002, p. 101), “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica”.

A pena tem aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*. E também um aspecto de prevenção. A prevenção geral visa ao desestímulo de todos da prática de um crime. A prevenção especial dirige-se à recuperação do condenado procurando fazer com que não volte a delinquir.

Conforme já registrado anteriormente, a origem das penas perde-se no tempo, pois os agrupamentos humanos mais antigos foram obrigados a adotar certas normas de disciplina de modo a facilitar a convivência social. Segundo informações históricas, contidas em relatos de antropológicos, tem-se uma forte suposição de que a pena tenha tido originariamente um caráter sacral.

Os homens primitivos não podiam explicar os acontecimentos do cotidiano, tais como a chuva, trovão, e outros, então passaram a atribuí-los aos seres sobrenaturais. Esses seres habitavam nas florestas, rios, eram propícios de acordo com as circunstâncias vividas, e a violação a estes acarretavam em graves castigos. (MIRABETE, 2004, p. 241)

Nas antigas civilizações a pena que predominava era a pena de morte e a repressão alcançava além do infrator, os seus descendentes. Na mesma época, na Grécia Antiga e no Império Romano, predominavam as penas cruéis, tais como os açoites e suplícios. Não obstante toda essa insensibilidade humana, Sêneca pregava a idéia de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do Estado, prevenção geral e a correção do delinqüente, e embora a pena fosse considerada como castigo, na Grécia Clássica entre os sofistas, surgiu uma concepção pedagógica da pena (MIRABETE, 2004, p. 242)

Com o direito de punir do Estado, surgiram três correntes doutrinárias a respeito da natureza e dos fins da pena: a) teorias absolutas ou retributiva da pena; b) teorias relativas ou preventiva da pena; e c) teoria mista ou unificadoras da pena. (BITENCOURT, 2001, p. 102).

7.1. Teoria Absoluta ou da Retribuição

A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2006, p.346)

Para a Escola Clássica, a pena era nitidamente retributiva, não havendo preocupação com a pessoa do delinqüente, posto que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

Essa teoria funda-se em uma exigência de justiça: pune-se porque se cometeu um crime. Nega-se o fim utilitário da pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela uma simples consequência do delito, é o mal justo oposto ao mal injusto do crime. (NORONHA, 1999, p. 227)

Destacam-se entre as concepções absolutistas, as posições de Kant e Hegel. Dizia Kant que a pena era um imperativo categórico, sendo consequência natural do delito uma retribuição, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que acabaria por resultar uma igualdade, e esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá a reparação à moral, aquele é imposto por uma exigência ética, não tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. (BITENCOURT, 2001, p 108).

Hegel, também partidário dessa teoria, afirmava que “ a pena é a negação da negação do direito”, sua fundamentação é mais jurídica, que justifica na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, simbolizada na ordem jurídica, e que foi negada pela vontade do delinqüente. Para ele, a pena é a lesão, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido. (BITENCOURT, 2001, p 108).

Para a Escola Clássica, a pena era simplesmente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do criminoso, sendo essa ausência considerada o ponto fraco da referida escola, o que a tornou vulnerável às críticas.

Dentre as críticas destacam-se as de Claus Roxin. Primeiramente, porque tal teoria não explica quando se tem que sancionar, apenas diz que se for imposta uma pena, com ela tem que ser retribuído o delito; segundo por a justificação da pena continuar insatisfatória, quando se afirma sem restrições a faculdade estatal de penalizar forma de condutas culpáveis, já que a possibilidade da culpabilidade

pressupõe o livre-arbítrio; e por último diz respeito à impossibilidade de se compreender como é possível combater o mal da pena, com outro, do delito. (BITENCOURT, 2001, p 119; MIRABETE, 2004, p. 242)

7.2. Teoria Finalista, Relativa, Utilitária ou da Prevenção.

Esta teoria, diferentemente da anterior, procura um fim utilitário para a punição, sendo o delito não causa da pena, mas ocasião para que ela seja aplicada.

Aqui não se tem a idéia de justiça, mas de necessidade social, devendo a pena dirigir-se não apenas ao que delinqüiu, mas também advertindo aos potenciais delinqüentes, no sentido de que não cometam crime, tendo conseqüentemente um fim que é a prevenção geral. (NORONHA, 1999, p. 227)

Segundo Damásio (1999, p. 131), na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinqüir e procurando corrigi-lo.

Segundo a Escola Positiva, a pena não era mais um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso. Essa teoria vê na pena cunho exclusivamente preventivo, valendo a segregação como forma de proteção da sociedade. O aspecto humano, a finalidade educativa da pena, busca recuperar o condenado para uma reinserção à sociedade, procurando não só a defesa social, como também colocar, nos dizeres de João Bosco Oliveira (1990, p. 16), “um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes”.

Os meios de reintegração do condenado podem se apresentar de diversas formas, dentre as quais podemos destacar a assistência ao preso, a garantia de seus direitos indisponíveis, a realização de trabalho interno (e externo quando preenchidos os requisitos), dentre outras medidas ressocializadoras.

A função preventiva da pena se divide em duas direções bem definidas de acordo com a identificação do destinatário, no seu castigo penal ou ameaça: o da prevenção geral que se refere aos cidadãos (comunidade jurídica em geral), e a prevenção especial que se refere ao criminoso. (QUEIROZ, 2001, p. 34)

Para a tese da prevenção geral a ameaça da pena produz no indivíduo a motivação para não cometer delitos, sendo classificada ainda como positiva ou integradora porque com a pena se corrige o réu, e ao mesmo tempo reforça a autoridade do Estado, e o sentimento da coletividade de respeito às leis, como prevenção negativa porque com ela, ao mesmo tempo em que se neutraliza o réu, dissuadem-se os cidadãos a não praticarem crimes de qualquer espécie.

A razão de ser da pena criminal estaria nos efeitos intimidatórios sobre a generalidade das pessoas que diante a ameaça abstrata e concreta da pena, ficariam desmotivadas a transgredir a norma penal. (QUEIROZ, 2001, p. 34)

A presente teoria, da prevenção geral também não delimita o campo a ser definido como crime, deixando ao Estado a plena liberdade para criar novos delitos e estabelecer toda a espécie de penas, em quantidade e qualidade. Daí o perigo de com o intuito de prevenir novos crimes, extrapolar a quantidade de penas e delitos criados. (TELLES, 1998, p. 36)

A principal crítica a essa teoria diz respeito à psicologia do delinqüente, na confiança de não ser descoberto. O homem médio pode ser intimidado pela ameaça da pena, caso infrinja alguma norma, mas os criminosos assíduos não. (BITTENCOURT, 2001, p.125)

Já a tese da prevenção especial volta-se exclusivamente ao delinqüente, com finalidade de que este pratique novos delitos, intimidando-o e corrigindo-o. Para os positivistas, que tinham interesse deslocado para o delinqüente, intensifica-se a proposição de ressocialização do criminoso, o fim da pena deveria ser a readaptação do criminoso ao meio social.

Entendia que a sanção é o meio de defesa social adaptado à personalidade do delinqüente. Alguns pregavam o fim utilitário da pena, afirmando não ser necessária a punição quando se tivesse certeza moral de que o delinqüente não reincidiria, e de que as penas são úteis apenas até a recuperação do criminoso. (MIRABETE, 2004, p. 243)

Essa ameaça de imposição de pena não ultrapassa o limite da crença, tanto é que os criminosos habituais continuam cometendo seus ilícitos, por isso essa função é contestada. Se a pena fosse, sozinha, fator eficiente de intimidação, os índices de violência e de criminalidade de países que adotam a execução deveriam ser mínimos, ao contrário do que se verifica na atualidade. (QUEIROZ, 2001, p. 34)

Essa teoria também não se isentou de receber críticas, entre as quais:

1) os fins da prevenção especial seriam anulados diante daquele criminoso, que apesar da gravidade do delito por ele praticado, não necessitasse de intimidação, ressocialização, em razão de não haver a mínima possibilidade de reincidência;

2) a crítica mais severa, que diz respeito à ressocialização do delinqüente, da impossibilidade de pô-la em prática, principalmente porque não se pode pretender educar alguém, ou ressocializá-la para a liberdade em uma condição de não liberdade. (BITTENCOURT, 2001, p.139)

Não haveria necessidade da pena quando se verificasse a inexistência de perigo de repetição da infração. Essa teoria só consegue justificar a pena para aqueles que tendo cometido um crime, voltariam necessariamente a cometer outros, mas “como descobrir quem é esse, que obrigatoriamente vai reincidir?” (TELLES, 1998, p. 36)

7.3. Teoria Mista, Unitária, Eclética, Intermediária ou Conciliatória.

Essa teoria caracteriza-se pela conciliação das precedentes. A pena tem índole retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também objetiva a reeducação do criminoso e de intimidação geral.

De acordo com essa teoria, a sanção penal por sua própria natureza visa castigar o infrator pelo mal praticado, porém, tem a finalidade também de prevenir educando e corrigindo.

Consoante explicação de Mirabete (1999, p. 26-27), a execução da pena não tem somente a finalidade retributiva e preventiva, mas principalmente, a reintegração do condenado na comunidade.

Claus Roxin elaborou essa teoria com base no raciocínio de que o Estado só poderá punir as lesões de bens jurídicos se for imprescindível, se não forem eficazes os outros ramos do direito.

Nesse sentido, a pena criminal previne as lesões mais graves aos bens mais importantes, sendo o objetivo do direito penal apenas a proteção dos bens mais importantes, de apenas algumas formas de lesões, as mais graves, então

consequentemente, a criação dos crimes e a cominação das penas têm como fundamento prevenir a ocorrência desses ataques, admitindo-se assim a prevenção geral, mas apenas para as lesões graves aos bens mais importantes. (TELLES, 1998, p.38)

Em segundo plano, quando falha a prevenção geral, a pena é concretizada ao infrator culpado pelo fato praticado, que deverá suportar o mal porque como membro da sociedade deve responder por seus atos, de acordo com sua responsabilidade, ocorrendo aqui a dita prevenção especial. A pena só pode ser compreendida se tiver também o sentido de buscar a ressocialização do delinqüente, nada pode justificar impor a alguém uma pena se não houver um interesse ético, de proporcionar um bem à coletividade, condições para aprender a respeitar os valores éticos-sociais, para que possa voltar a viver em liberdade. (TELLES, 1998, p. 38)

Já não se admite a sanção exclusivamente como retributiva, o mal da pena pelo mal do crime, mas tem-se em vista a finalidade utilitarista, que é a reeducação e a recuperação do apenado. Para isso a pena deve ser individualizada, o que constitui um princípio constitucional disposto em nossa Carta Magna.

Enfim, a pena não deixa de ser um mal, apesar da evolução que sofreu, no entanto, na sociedade em que vivemos, ela é indispensável. (NORONHA, 1999, p. 228)

Infelizmente a pena privativa de liberdade é ainda necessária, mas apenas para alguns, aqueles que infringem os bens jurídicos considerados os mais importantes, que são minoria. A maioria dos que burlam as leis penais, não podem sofrer sanções severas, pois estas estão longes de trazerem qualquer benefício aos delinqüentes, proporcionam, ao contrário, males irreparáveis. (TELLES, 1998, p. 39)

7.4. Fins da sanção penal na atualidade

A legislação brasileira adotou uma posição intermediária sobre os fins da pena, que é a teoria da união dialética, segunda a qual se unifica a teoria absoluta e a teoria relativa da pena. Para essa teoria, o fim retributivo prevalece, quando imposta a pena privativa de liberdade; e a prevenção geral predomina na cominação

da pena, e por fim, a prevenção especial prevalece na fase executória, visando a reforma do delinqüente. (ALBERGARIA, 1999, p. 17)

Os fins retributivos, preventivo geral e preventivo especial estão relacionados com o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Tal princípio dividi-se em três momentos: a) individualização legislativa, onde são relacionados os fatos penalmente relevantes e cominadas abstratamente as sanções cabíveis (prevenção geral); b) individualização judicial, consiste na aplicação da pena pelo juiz em face da violação ao bem jurídico penalmente tutelado (retribuição); e c) individualização executória, a qual ocorre durante o cumprimento da pena imposta e que visa a ressocialização do delinqüente (prevenção especial.)

A conclusão a que se chega é que, qualquer que seja a posição adotada, nenhuma das funções que são atribuídas às penas parecem existir, todas são absolutamente nulas. A teoria da retribuição se mostra ausente em nosso sistema penal, quando o art. 59 do Código Penal estabelece que a pena será fixada “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” .

Daí se constata que a pena como exclusiva retribuição não é aceita, porque o direito penal tem a missão de proteção aos bens jurídicos, tendo a função de reprovar e prevenir. Afinal não é lógico que o Estado possa infligir um mal ao cidadão sem nenhum objetivo, sem nenhuma finalidade a ser alcançada. (TELLES, 1998, p. 36)

Quanto à teoria preventiva, esta também não parece subsistir, pois tomamos com exemplo a criminalidade organizada, os crimes de extorsão mediante seqüestro, conhecidos popularmente como “seqüestro relâmpago”. Quando esse crime surgiu, começou a ser praticado com assiduidade, ele foi equiparado à crime hediondo, tendo pena bem mais severa e restrições às garantias processuais e constitucionais, no entanto nada disso tem contribuído para a redução deste crime. Pelo contrário, seu número tem aumentado, mesmo após a vigência da lei que tentou intimidá-lo, portanto, de nada valeram as leis mais severas.

O Código Penal no art. 59 diz que a pena será fixada de modo suficiente para a prevenção do crime, nos parece que aqui o Código assume a função preventiva, todavia, com os dados da realidade podemos constatar que essa prevenção não vem ocorrendo.

A realidade nos mostra que a pena privativa de liberdade é um instituto falido, que não alcança seus fins de prevenção geral, nem especial, tampouco o fim ressocializador ou socializador. O crime é um fenômeno social que muito provavelmente não será extinto da Terra, pois para alguns este é até necessário para sociedade. A privação da liberdade não intimida, não recupera quem quer que seja, e o que é ainda mais grave, também transforma o apenado negativamente. O que não poderia ser diferente, já que não ensina o apenado a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando, como leciona Ney Mora Telles: “é como ensinar um bebê a caminhar, atando-lhes as pernas. Ele jamais vai conseguir.” (TELLES, 1998, p. 37)

8. DIREITOS DO PRESO

Os Estados Americanos ao se tornarem independentes da Inglaterra no Século XVIII, introduziram em suas Cartas Políticas as primeiras declarações de Direitos do Homem. Contudo, o documento que consagrou definitivamente os Direitos Fundamentais, foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A partir de então, talvez seguindo a orientação contida no artigo 16 daquela Declaração, que adverte que “toda sociedade em que não tiver assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”, todos os povos politicamente organizados, passaram a cristalizar em seu direito interno, os Direitos do Homem, seguindo, em sua maioria, o modelo francês.

A Constituição de 1988 assegura várias garantias às pessoas denunciadas, condenadas, acusadas e presas tanto provisoriamente quanto em virtude de sentença penal transitada em julgado.

No seu art. 1º, *caput*, definiu o perfil político constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito, sendo o princípio mais importante de nossa Constituição, pois dele decorre todos os princípios fundamentais do nosso Estado. (CAPEZ, 2006, p. 4; DOTTI, 1998, p.4)

Nela há um capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, sendo várias as garantias asseguradas às pessoas, especialmente no art. 5º. Para os direitos e garantias individuais, nos quais se inserem o art. 5º, o legislador deu tratamento de cláusula pétrea, o que significa dizer que não podem ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

O Estado Democrático de Direito assegura a igualdade formal entre os homens e tem como característica a submissão de todos ao império da lei; igualdade de todos perante a lei, na medida em que estão submetidos às mesmas regras; divisão do exercício do poder entre os órgãos legislativo, executivo e judiciário; garantias individuais; o povo como origem formal de todo e qualquer

poder; igualdade meramente formal do sentido de impedir distorções sociais de ordem, material. (CAPEZ, 2006, p. 6)

O Estado Democrático de Direito não é aquele que apenas impõe a submissão de todos à mesma lei, mas aquele onde as leis possuam conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais os fatos que colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Se não possuir esse conteúdo a norma significará um atentado aos princípios básicos da dignidade da pessoa humana.

A norma penal em um Estado Democrático de Direito não é apenas aquela que descreve um fato como crime, mas sim aquela que seleciona os comportamentos humanos, os que realmente possuem lesividade social, sob pena de colidir com a Constituição. (CAPEZ, 2006, p.6)

O direito penal no Brasil, por sermos um Estado Democrático de Direito, há de ser legítimo, democrático e em acordo com os princípios constitucionais. Como leciona Capez informando que o tipo penal passa a ser uma norma aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional. Destaca ainda que (CAPEZ, 2006, p. 7):

Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigência de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar-lhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito). Do Estado Democrático de Direito partem princípios geradores dos mais diversos campos da atuação humana. No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático. (...) Estamos falando do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III).

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta toda a formação do direito penal, sendo que qualquer construção típica que atente contra esse princípio será considerada materialmente inconstitucional, por ser contra ao próprio fundamento da existência do nosso Estado. Esse princípio orienta o legislador no momento da elaboração da norma e o aplicador da norma no instante da aplicação desta. (CAPEZ, 2006, p. 08)

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais. Aplicar a

justiça implica em aliar ao ordenamento a interpretação dos costumes, culturas locais, morais e sociais de determinado grupo social ou que estejam ligados ao desempenho de determinada atividade. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana adequa-se ao perfil constitucional do Brasil e dele derivam outros princípios que vão reger o direito penal brasileiro, dentre os quais, o da legalidade, humanidade, proporcionalidade e outros. (CAPEZ, 2006, p. 9)

O direito penal não é apenas um instrumento opressivo de defesa do aparelho estatal, ele exerce também uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e responsabilizando as perigosas, não podendo ser por essa razão, resultado de um trabalho abstrato ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social. (CAPEZ, 2006, p. 9)

Essas características tornam o tipo penal bem distinto da concepção meramente descritiva do início do século passado. A função da norma penal é a proteção aos bens jurídicos a partir da solução dos conflitos sociais, e quem invade a esfera de proteção alheia sofrerá uma sanção penal. (CAPEZ, 2006, p. 10)

A Constituição Federal elencou as sanções penais passíveis de aplicação no ordenamento jurídico penal brasileiro. Quanto às espécies de sanção penal, a atual legislação pátria as dividiu em: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos; e c) pena de multa (art. 32, CP).

As penas privativas de liberdade se dividem em: a) reclusão; cujos regimes de cumprimento podem ser aberto, semi-aberto ou fechado; b) detenção; cujo regimes podem ser semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado (art. 33, CP). As penas restritivas de direito se dividem em: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de final de semana (art. 43, CP). Por último a pena de multa, que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49, CP).

Dessa forma, os meios de sanção penal admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, constituíram uma grande avanço para a humanização do direito penal. No entanto, principalmente no que tange às penas privativas de

liberdade, encontram-se em crise, por estarem cada vez mais distantes de suas supostas funções.

Desde o século XIX foram feitos esforços no intuito de conseguir, com a pena privativa de liberdade, a recuperação do preso. Todavia em face de seus efeitos insatisfatórios as penas privativas de liberdade passaram a ser constantes alvos de críticas, que motivaram a discussão dos seus fundamentos e fins, principalmente quanto ao aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz. Apesar de se reconhecer o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira todo o sistema penal. (PRADO, 2002, p. 450)

Quanto às espécies de pena o art. 5º da Constituição Federal prescreveu as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Uma das maiores expressões do princípio da dignidade da pessoa humana corresponde às vedações impostas pela CF/88 quanto a cinco espécies de penas. Segundo o inciso XLVII do já citado art. 5º, são proibidas as penas: (a) de morte; (b) de caráter perpétuo; (c) de trabalhos forçados; (d) de banimento; e (e) cruéis.

A pena de morte não está absolutamente proibida no Brasil. Existe a possibilidade de, em caso de guerra declarada, haver a sua utilização. Trata-se de uma situação excepcional, porém perfeitamente possível.

A declaração de guerra se dá apenas entre Estados soberanos. Portanto, para que haja a aplicação da pena de morte, o cenário deve envolver uma guerra externa, e não meramente civil, pois, para esta última, não é necessária a declaração para que o Estado possa intervir. Isso também pode ser percebido a partir da leitura do art. 84, XIX, da CF/88, relacionado diretamente à pena de morte. Segundo ele, o Presidente da República apenas poderá declarar guerra "no caso de agressão estrangeira".

Ainda com base no inciso XIX do referido art. 84, a declaração de guerra feita pelo Presidente da República deve ser autorizada pelo Congresso Nacional ou por este referendada, quando do intervalo das sessões legislativas.

De acordo com o art. 56 do Código Penal Militar (CPM), a morte do condenado dar-se-á por fuzilamento. Antes da execução, a sentença deve ser comunicada ao Presidente da República, para que ele possa utilizar-se ou não da chamada *clementia Principis*, espécie de graça concedida ao condenado no sentido de comutar a pena (CF/88, art. 84, XII). Em regra, só depois de sete dias dessa comunicação, a execução poderá ser efetuada.

O CPM traz uma lista de crimes militares cuja pena pode ser a capital. Por exemplo: traição (art. 355), favorecimento do inimigo (art. 356), covardia qualificada (art. 364), fuga em presença do inimigo (art. 365), insubordinação (art. 387) etc.

A proibição da pena de morte, por estar inserida no rol dos direitos e garantias individuais (CF/88, art. 5º), sendo, dessa forma, considerada cláusula pétrea (CF/88, art. 60, §4º, IV), não poderá sofrer qualquer tentativa de emenda ou alteração. Essa vedação consiste em verdadeiro escudo contra a exacerbação do direito de punir, devendo, portanto, ser imune a mudanças (MORAES, 2004, p. 330).

As penas de caráter perpétuo estão definitivamente fora do sistema penal brasileiro, segundo a CF/88. É praticamente unânime o entendimento de que esse tipo de pena não traz efeitos positivos para a sociedade e muito menos para os condenados. Os reflexos são totalmente negativos, tais como a manutenção da ociosidade e a transformação do condenado em pária social.

Sabe-se que o retorno ao convívio social é fundamental quando se tem em mente a recuperação do condenado, sendo que é daí que nasce o princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (MORAES, 2004, p. 331).

8.1. Trabalhos forçados

A existência de trabalhos forçados é possível ou "admissível" num contexto de escravidão. Fora deste, não há qualquer cabimento ou sentido.

Para que se faça satisfatória distinção entre trabalho forçado e laborterapia, que está prevista no CP, é importante compreender a força, a extensão que o adjetivo "forçado" confere à palavra "trabalho". Esse adjetivo dá uma idéia de que o condenado terá que trabalhar nem que seja à base de violência, de socos e

pontapés, não havendo, portanto, opção. Ou ele trabalha ou ele apanha. Situação definitivamente desumana.

Já a laborterapia, disposta no art. 39 do CP, oferece ao condenado uma vaga de trabalho remunerado. Repete-se: trabalho remunerado, além dos benefícios oriundos da Previdência Social. E, segundo o art. 29 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), o preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, sendo que o produto desta remuneração deverá atender: (a) à indenização dos danos causados pelo crime; (b) à assistência familiar; (c) a pequenas despesas pessoais; (d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Não se pode confundir, por outro lado, trabalho forçado com prestação de serviços à comunidade, porque, apesar de ambos serem exercidos gratuitamente, sabe-se que, na prestação de serviços, não há privação da liberdade de locomoção, mas simples restrição. Além disso, essa prestação possui previsão constitucional e o seu objetivo é justamente evitar que o condenado seja segredo da sociedade, afastado de seus afazeres normais e de sua família. Está, portanto, bem distante das características degradantes comuns aos trabalhos forçados. E uma última peculiaridade da prestação de serviços à comunidade é o fato de ela ser opcional, podendo o condenado recusá-la para sofrer outras espécies de penas.

8.2. Banimento

A pena de banimento corresponde à "retirada forçada de um nacional de seu país, em virtude da prática de determinado fato no território nacional". (MORAES, 2003, p. 331). Ou seja, é a extinção da possibilidade de um cidadão conviver entre os seus e em sua terra natal.

Deve-se estar atento à diferença que existe entre o banimento e a extradição, a deportação e a expulsão. Estas três últimas medidas recaem sobre estrangeiros, enquanto que o primeiro sobre nacionais. No entanto, uma ressalva há de ser feita: o inciso LI do art. 5º da CF/88 dispõe que brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, "em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins".

Dois argumentos colaboram, por fim, para que essa pena não prospere, a saber: (a) não se pode exigir que cidadãos nacionais convivam compulsoriamente com povos estranhos e de cultura diversa; e (b) Estados estrangeiros não devem aceitar um delinqüente em suas terras, fato que colocaria em perigo os seus tutelados.

8.3. Penas cruéis

Logo no art. 1º, III, da CF/88, está disposto que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Em seguida, o art. 5º, III, veda a prática de tortura, já que, afinal, o delinqüente não deixa de pertencer ao gênero humano. Têm-se aqui, então, as bases que repudiam as penas manchadas pela crueldade, pelo sofrimento desnecessário.

Casos em que mulheres são postas em celas destinadas a homens, tendo que se prostituírem em troca de comida, demonstram verdadeira ofensa à pessoa humana, situação inconcebível à luz daquilo que a Carta Magna nacional defende e propõe como suas bases, que excluem, de plano, tamanho ultraje.

9. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A pretensão punitiva do Estado, configurada pela decisão condenatória no processo criminal, tem por objetivo principal a não reiteração da conduta praticada pelo autor do delito.

Com isso, a Lei de Execução Penal surgiu, com o objetivo de servir os direitos, garantias e deveres do preso, nos parâmetros da dignidade da pessoa humana e humanidade, uma vez que o caráter meramente castigador da pena já fora extinto no século passado.

No Brasil, desde o ano de 1933, tentava-se elaborar uma legislação a respeito das normas de execução penal, vez que o código penal e o código de processo penal não constituíam regulamentos a respeito da execução da pena.

Foram inúmeras tentativas ao longo dos anos, vários projetos foram elaborados, sendo posteriormente abandonados. No entanto, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça da época e composta por vários professores de renome nacional, apresentou o projeto da nova lei de execução penal, que após passar por comissões revisoras, foi encaminhado ao congresso nacional, que aprovou sem qualquer alteração, sendo promulgada em 11 de julho de 1984.

9.1. Direitos previstos na LEP

Impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, a Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos. Por outro lado, assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possam desenvolver-se no sentido da reinserção social como afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

Está previsto na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, quais são os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- I - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Além dos direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, os detentos gozam de outros direitos que não se encontram regulamentados, tais como visita íntima e entrega de gêneros alimentícios, que são permitidos em quase todos os estabelecimentos prisionais do Brasil. No entanto, estes benefícios estão condicionados ao bom comportamento carcerário do preso (PORTO, 2008, p. 30)

9.2. Assistências previstas na LEP

Conforme disposto em nosso ordenamento jurídico, a assistência ao preso é um dever do Estado. Dentre essas assistências previstas, podemos destacar a assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência religiosa e assistência ao egresso. Segundo Kuehne (2005, p. 106) “a assistência, que deve ser prestada, no mais amplo sentido, visa a reinserção do condenado ao convívio social, umas das finalidades da pena.

Nas palavras de Mirabete (2004, p. 66):

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.

Assim, para que haja efetiva ressocialização do preso, devem ser respeitadas as formas de assistência ao preso estabelecida na legislação pertinente.

9.2.1. Assistência material

Prevê nossa legislação que a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalação apropriada e higiênica. Conforme Mirabete (2004, p. 66):

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.

Percebe-se nos presídios e penitenciárias, o descontentamento dos presos em relação à alimentação, considerada de má qualidade. Em relação ao vestuário, a situação também é bem complicada, haja vista que a maioria das penitenciárias não distribui vestuários para os presos, ficando estes dependendo de suas famílias. No entanto, muitos detentos não recebem vestuário nem mesmo da família, ficando na

dependência de doações de outros detentos, sendo o vestuário uma obrigação do Estado.

A higiene é muito complicada no sistema prisional. Detentos dependem quase que exclusivamente de seus familiares para receberem este tipo de material, o que faz com que o ambiente, já superlotado, fique cada vez mais insalubre.

9.2.2. Assistência à saúde

As pessoas que se encontram presas também necessitam de atendimento à saúde. Conforme Mirabete (2004, p. 69), “constitui-se hoje necessidade indeclinável a Administração manter a saúde dos presos e internados e atendê-lo em caso de enfermidade, procurando um adequado regime sanitário nos estabelecimentos penitenciários”.

Segundo Porto (2008, p.33/34):

A superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. Descrevendo os presídios como um território ideal para a transmissão do vírus HIV e da tuberculose pulmonar, o Programa de Prevenção da AIDS das Nações Unidas (UNAIDS) tem anualmente alertado as autoridades prisionais brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação.

A tuberculose não se limita apenas aos detentos, mas se propaga para a comunidade, haja vista o contato com os familiares, funcionários do estabelecimento prisional, advogados, promotores, juízes etc. Morrem no Brasil anualmente 5.000 (cinco mil) pessoas vítimas de tuberculose, sendo que mais da metade destas mortes estão relacionados ao sistema prisional. (PORTO, 2008, p. 34)

Assim, podemos perceber a grande necessidade de uma política voltada à saúde no interior das inúmeras unidades prisionais espalhadas pelo país.

Nas palavras de Kuehne (2005, p. 108), “a questão relacionada à saúde da população prisional é um dos graves problemas que aflige o Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Ministério da Justiça e dos Estados”.

Vale lembrar que dentro da assistência à saúde, além do atendimento médico, os detentos têm direito de assistência farmacêutica e odontológica. No entanto, diante das péssimas condições de higiene e da superlotação existente, a propagação de doenças graves e outras moléstias é quase que natural.

9.2.3 Assistência jurídica

Aos presos que não possuem recursos financeiros para constituir um advogado, é obrigação do Estado prestar esse tipo de assistência, qual seja, assistência jurídica. Segundo Mirabete (2004, p. 72):

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de condenação transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase de execução das penas privativas de liberdade.

A grande maioria da população carcerária não possui condições de constituir advogado, dependendo da defensoria pública. Conforme Kuehne (2005, p. 111):

Ao que temos conhecimento, todos os estabelecimentos penitenciários dispõem, em sua estrutura, de serviço jurídico adequado a atender aos reclamos dos condenados. Não há negar eventuais deficiências, contudo, as maiores reclamações que se fazem sentir de perto com a morosidade no atendimento aos pleitos, nos Juízos de Execução.

Assim, percebe-se dentro dos presídios, que uma das maiores cobranças do preso está relacionada à assistência judiciária, em virtude de muitas vezes estarem presos, já possuindo direito até mesmo de estarem em liberdade, mais em virtude da burocracia e das formalidades, permanecem reclusos sem perspectiva, o que gera inquietações e revoltas, refletindo na disciplina dos presos.

9.2.4. Assistência educacional

É estabelecido pela Constituição Federal que a educação é um dever do Estado, e que este é o responsável pela educação aos presos e internados. Percebe-se dentro das inúmeras unidades prisionais espalhadas pelo nosso país, no que tange à educação, o baixo grau de escolaridade dos presos, além do elevado índice de analfabetismo. De acordo com Mirabete (2004, p. 75):

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

Segundo nosso ordenamento jurídico, é obrigatório o ensino de primeiro grau no sistema escolar da unidade federativa, podendo até mesmo o preso que cumpre pena em regime semi-aberto freqüentar curso supletivo ou profissionalizante, mediante autorização do juiz da execução. A assistência educacional, não se restringe apenas à escolaridade. Conforme Mirabete (2004, p. 76/77):

A assistência educacional tem hoje extensão em profundidade maior que há alguns anos, já que não só se ocupa dos aspectos educativos tradicionais, mas também se estende a atividades de formação profissional e de índole cultural. A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir.

Relacionado ainda à assistência educacional, estabelece nossa lei de execução penal, que é obrigatória a existência de uma biblioteca em todas as unidades prisionais da federação, a fim de prover a educação dos presos, bem como auxiliar em sua disciplina.

Devido à precariedade de nosso sistema prisional, muitas penitenciárias não dispõem deste tipo de assistência aos presos, ficando muito longe do que realmente deveria ser feito, com o objetivo de reintegrar o preso no convívio em sociedade.

9.2.5. Assistência social

Segundo a Lei de Execução Penal, a assistência social tem o objetivo de amparar o preso ao retorno à liberdade. Mirabete ensina (2004, p. 79):

As frustrações relativas às necessidades de afeição, segurança, realização e aceitação em um grupo fundamentam a intervenção do serviço social. Os presos e internados sofrem dessas mesmas frustrações, como pessoas que são, e têm as mesmas necessidades humanas básicas do homem livre, já que deste se distinguem apenas por sua situação vital e jurídica, e dele mais necessitam diante das maiores dificuldades ditadas pelas limitações decorrentes da privação da liberdade.

Nosso ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade da criação do conselho da comunidade, a qual deve visitar mensalmente os estabelecimentos prisionais, entrevistando presos, apresentando relatórios ao juiz da execução, bem como ao conselho penitenciário.

A assistência social tem grande relevância no processo de reinserção social do condenado, haja vista que através desta se obtém a comunicação entre preso e sociedade.

Nas palavras de Mirabete (2004, p. 79):

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinqüente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Dentre inúmeras atribuições da assistência social, esta deverá também providenciar os documentos relativos aos benefícios da previdência social, bem como, amparar, quando necessário, a família do condenado.

9.2.6. Assistência religiosa

A religião como forma de tentar reformar o preso é bastante antiga. Na época do Império Romano, os sacerdotes eram chamados pelo Estado para visitar os cárceres, a fim de dar consolo e assistência moral aos condenados. A esse respeito escreve Mirabete (2004, p. 84):

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

A assistência religiosa dos presos e internados permite “a realização de missas, a realização de cultos, a promoção de atividades piedosas, como a leitura da bíblia ou de outros livros sagrados, os cânticos, as orações etc.

Nossa lei de execução penal aduz que para a realização de cultos e demais atividades religiosas é necessário local adequado e reservado. No entanto, devido à precariedade do sistema, essas atividades são realizadas geralmente nos pátios destinados a banho de sol, bem como, na própria cela dos presos.

Vale ressaltar que nenhum preso é obrigado a participar de qualquer tipo de culto, haja vista a liberdade religiosa previsto na lei de execução penal, bem como, ser garantia constitucional a plena liberdade de consciência.

9.2.7. Assistência ao egresso

Devido à discriminação existente em nosso país, o egresso tem enfrentado grande dificuldade de retorno ao convívio social, o que impulsiona a praticar novos delitos. Nas palavras de Mirabete (2004, p. 88) “considera-se como egresso o liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova”.

O art. 25 da Lei de Execução Penal obriga a que se dê assistência ao egresso e declina quais os meios a serem utilizados nesse processo. O primeiro deles é à orientação e o apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico, etc.) e devem abranger todos os meios que levam à prevenção contra a reincidência, sem envolver o egresso com o estigma de sua condição de ex-sentenciado. A tarefa é realizar as gestões tendentes a fazer o processo de reintegração social eficaz, limitando, tanto quanto possível, dentro das margens estreitas, os problemas de desorientação e desamparo que a crise da libertação pode provocar, a fim de não esterilizar ou estiolar as eventuais conquistas obtidas durante o processo de recuperação penitenciário.

Assim, a assistência ao egresso tem por objetivo de dar suporte para que o preso ao ser posto em liberdade, possa retornar à sociedade, não enfrentando dificuldades devido ao preconceito, de maneira que não volte mais a delinquir.

9.2.9. Direito ao trabalho

O trabalho dentro de presídios e penitenciárias do Brasil passou a ser rotina, à medida que com algum tipo de ocupação, a mente se ocupa e o preso não fica o dia todo com pensamentos voltados ao mundo do crime, além do que, aprende a desenvolver algum tipo de atividade.

A partir da edição da Lei 7.210/84, a oferta de trabalho ao preso se tornou obrigatória por parte do Estado, sendo um direito do preso. No entanto, segundo nossa legislação, o trabalho do preso deve ser sempre remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente.

Com o objetivo de incentivar o trabalho dentro do cárcere, nossa legislação adotou o instituto da remição, que permite que o preso que exerce atividade laboral possa vir a ter redução de um dia em sua pena, para cada três dias trabalhados.

Todavia, apesar das atividades laborais desenvolvidas dentro dos presídios, os presos também possuem jornada de trabalho. Segundo Porto (2008, p. 39):

A jornada de trabalho do sentenciado brasileiro pode variar entre seis e oito horas diárias, tendo o legislador deixado a critério do juiz

estabelecer, dentro desses limites, a duração efetiva, conforme as peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido... Ainda que obrigatória a oferta de trabalho ao preso por parte do Estado, o Brasil pouco avançou no sentido de serem criados incentivos ao empresário que investe na mão-de-obra do preso. A inexistência de encargos sociais, de vínculo empregatício e pisos salariais estabelecidos abaixo do mínimo, têm-se demonstrado atrativos insuficientes.

Devido às precárias condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, muitas unidades ainda não possuem algum tipo de trabalho a ser oferecido aos encarcerados, a não ser os serviços de manutenção predial e preparo de alimentação para os demais reclusos, apesar de ser um direito estabelecido em lei.

9.2.10. Trabalho externo

O trabalho externo é destinado ao condenado que esteja cumprindo pena em regime semi-aberto, sendo que, no entanto, nada impede que o preso que estiver cumprindo pena em regime fechado possa desenvolver algum tipo de trabalho externo. Nas palavras de Mirabete (2004, p. 102/103):

Segundo o art. 36, *caput*, da Lei de Execução Penal, e art. 34 § 3º, do Código Penal, ao preso que estiver cumprindo a pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina... O trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado é efetuado sob vigilância direta da administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga e em favor da disciplina.

Também é permitido ao preso que cumpre pena em regime semi-aberto, trabalho em obras públicas, entretanto, não é necessário vigilância neste caso.

Segundo nossa Lei de Execução Penal, para a concessão do trabalho externo pelo Juízo da Execução Penal, é necessário que o apenado esteja cumprindo pena no regime semi-aberto e ter cumprido no mínimo 1/6 da pena (requisito objetivo), além de obter um bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

Inúmeros presos que cumprem pena em regime semi-aberto exercem atividade laboral em empresas privadas. O apenado deixa a unidade em que se encontra recluso no início da manhã e retorna no fim da tarde, permanecendo preso nos finais de semanas.

Além de proporcionar ao preso uma renda mensal, o trabalho externo tem a finalidade de reintegrar o apenado à sociedade, de forma que não volte mais a praticar condutas ilícitas.

9.2.11. Saída temporária

A saída temporária é um benefício previsto na Lei de Execução Penal, que permite ao condenado deixar a prisão pelo prazo de até (07) sete dias, podendo tal benefício ser concedido novamente por mais 04 (quatro) vezes durante o ano. Conforme Mirabete (2004, p 102/103), “as saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia”.

Para a concessão do benefício da saída temporária, prevê nossa Lei de Execução Penal que o apenado tenha cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena se for réu primário, 1/4 (um quarto) da pena se for reincidente (requisito objetivo), bem como, esteja cumprindo pena no regime semi-aberto, além, é claro, de obter um comportamento adequado no cárcere (requisito subjetivo). Nas palavras de Mirabete (2004, p. 104):

A saída temporária consiste na liberdade do preso para visitar a família, freqüentar cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Ao contrário do que ocorre com as permissões, as saídas temporárias são restritas aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto.

Nas saídas temporárias não há escolta, portanto, confia-se no senso de responsabilidade do condenado quanto ao seu comportamento no período que lhe foi concedido para visita aos familiares, freqüência a curso ou participação em

qualquer atividade autorizada pelo Juiz da Execução, e, principalmente, no seu retorno ao estabelecimento prisional no fim do prazo estabelecido.

10. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com o que foi visto até agora, desde os tempos mais remotos, os transgressores das normas de conduta social, impostas pelos dominantes ou pela própria sociedade, sofrem algum tipo de punição. Do ataque pessoal na vingança privada até a fase da vingança pública, um caminho árduo foi percorrido. Foi neste contexto que emergiu a pena de prisão.

O controle do cárcere era tarefa mais fácil na época em que a preocupação era somente com a contenção da pessoa. Hoje, porém, em face das finalidades básicas da pena, em especial às ligadas ao caráter preventivo e ao caráter ressocializador, a complexidade tomou conta da gestão penitenciária.

Apesar de toda a evolução verificada, as ações governamentais não se mostram capazes de garantir os objetivos de contenção, punição e reinserção do recluso. As taxas de reincidência criminal são elevadíssimas e violentas rebeliões ocorrem no interior dos presídios brasileiros.

10.1. A realidade do sistema prisional no Brasil

O cárcere, na forma convencional como vem sendo aplicado no Brasil, em nada contribui para a recuperação e ressocialização do preso, sendo corrente, baseada no senso comum, a afirmação de que “as prisões brasileiras são a faculdade do crime”.

A sociedade limita-se a aceitar o cárcere como algo necessário, prático, que cumpre, com eficácia e discrição, a função de afastar o criminoso do convívio social, de forma que não se possa vê-lo ou sentir os efeitos de sua existência.

O Brasil elegeu a pena privativa de liberdade como principal mecanismo de punição e recuperação dos criminosos, adotando, com a edição do Código Penal em 1940 e, mais notadamente a partir de 1984, com a edição da LEP e da reforma da parte geral do Código Penal, o regime progressivo de pena, onde o recluso caminha do regime mais gravoso para o mais brando, do fechado, passando pelo semi-

aberto, até o aberto, finalizando com a possibilidade de cumprimento de pena em livramento condicional.

A legislação brasileira, então, prescreve formas variadas de estabelecimentos penais para recolhimento dos reclusos, podendo ser a Penitenciária ou Casa de Detenção para os condenados ou presos provisórios, respectivamente, ou as Colônias Penais Industriais ou Agrícolas para os presos em regime semi-aberto, ou ainda, os Albergues para os presos em regime aberto, conforme já registrado. A lei prescreve, ainda, a existência dos Patronatos para acolhimento dos egressos ou liberados cumprirem o período de prova do Livramento Condicional.

Regulamentados no Brasil pela Lei de Execução Penal - Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP -, os estabelecimentos penais destinam-se, em especial, ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, conforme preceitua o art. 82, que ainda informa que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, serão recolhidos, separadamente, a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Por determinação legal, cabem aos estados membros da federação as responsabilidades pela custódia da maior parte dos reclusos, quer tenham sido julgados pela Justiça Estadual ou Federal.

De acordo com informações do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, o Sistema Penitenciário Nacional foi implementado a partir de julho de 2006, com a inauguração do primeiro presídio federal do Brasil, a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, estabelecimento de segurança máxima, destinado a abrigar uma clientela especial, ou seja, preso provisório ou definitivo que promova a subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento prisional estadual, preso ou condenado que apresente alto risco para a ordem ou segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e presos com fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em facção ou organização criminosa.

Ainda, de acordo com os informes do DEPEN, em uma primeira etapa, serão construídas cinco penitenciárias federais, uma em cada região do país, destacando que outras três já estão concluídas, uma delas já em funcionamento, como é o caso da Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul. As outras duas são a Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia, e a Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte. Estima-se, ainda, a construção de um Presídio

Federal em Brasília. Todos estes presídios estão sob jurisdição da Justiça Federal e possuem capacidade máxima para 208 reclusos.

Uma das críticas mais correntes sobre o sistema prisional se refere ao fato de o Brasil seguir uma corrente mundial, notadamente observada na Europa e nos Estados Unidos da América, de exagerada opção pelas penas privativas de liberdade como mecanismo de combate ao crime e de proteção à sociedade, com conseqüente aumento das populações carcerárias, misto de incremento das taxas de criminalidade, de recrudescimento das políticas criminais e do endurecimento das penas.

O legislador brasileiro idealizou uma condição de encarceramento impossível de implementação prática no país, sobretudo considerando os limites orçamentários enfrentados pelos governos, chamando a atenção o fato de não se verificarem esforços no sentido de rever tais conteúdos sabidamente utópicos e distantes da realidade econômica do país e, por isso, de improvável implantação. Esta posição vem ao encontro do pensamento de Claus Roxin, que sustenta a inviabilidade econômica do incremento das penas privativas de liberdade, devendo o Estado fazer opção, tanto quanto possível, pelas penas restritivas de direito.

As estatísticas mostram que o Brasil vem se distanciando de países desenvolvidos como a França, Alemanha e Reino Unido, deixando patente sua opção pela pena de prisão, em detrimento a outras formas de combate à criminalidade, como a adoção de penas e medidas alternativas.

Os dados coletados no DEPEN demonstram que a população carcerária, em sua grande maioria composta por presos pobres, com poucos recursos pessoais, suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas. Embora sejam pouco agressivos acabam sendo cooptados pelas lideranças do crime organizado. Estas circunstâncias demonstram que o método de concentração de apenados em grandes complexos penitenciários e unidades prisionais é obsoleto e oneroso para os poucos recursos disponíveis para manutenção, custeio e investimentos no setor (MUNIZ; ZACCHI, 2004).

Ainda de acordo com o DEPEN, em dezembro de 2009 havia 473.626 custodiadas em todo o território Nacional, isto computando os presos provisórios, os que já possuíam sentença transitada em julgado, cumprindo pena ou medida de segurança.

É importante registrar que além dos números acima expressos, estima-se a existência de 200.000 mandados de prisão pendentes de cumprimento no país, descontados os mandados de prisão em duplicidade, os já prescritos e contra falecidos, o que confirma um déficit potencial de vagas da ordem de 350.000 vagas. Em se tratando de população carcerária nacional, o Departamento Penitenciário Nacional aponta que, até 2012 levando em conta uma taxa média de crescimento anual de 8,12%, teremos uma população carcerária de aproximadamente 626.083 presos. Isto representará um crescimento de 32,54% em relação aos anos de 2003 a 2007.

Não se pode perder de vista que o custo penitenciário é muito alto. A criação de uma vaga no sistema penitenciário federal, por exemplo, custa em média R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e nos estados, cerca de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). A manutenção de um preso, por outro lado, representa também elevado custo, oscilando entre R\$700,00 (setecentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês, dependendo do estado federado.

Portanto, é de se entender que a opção pelo encarceramento, se não for contida, fatalmente levará ao colapso o próprio sistema prisional e, como é cediço, um sistema que não funciona, abre caminho para o assentamento de uma sociedade injusta, contribuindo para a instabilidade social, uma vez que a crença da aplicação da justiça é condição de manutenção da ordem pública.

Para modificação deste quadro é imperioso que a legislação penal e processual penal brasileira seja revista, ampliando a possibilidade de alcance das penas e medidas alternativas a outros tipos penais, especialmente àqueles em que não ocorram o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou que haja possibilidade de composição entre as partes, como é o caso do crime de furto qualificado, só para citar como exemplo. Impõe-se, também, uma profunda revisão no tocante aos tipos penais, descriminalizando condutas em que não haja necessidade de intervenção do Direito Penal e revendo penas que se mostrem excessivas, reservando, de fato, o cárcere, somente para as condutas criminosas mais intensas, eliminando dos códigos os tipos penais de escassa danosidade social, que deverão ser regulados por normas extra-penais, além de ampliar as hipóteses de ação penal privada, dentre outras medidas.

Como exemplos a serem seguidos, podemos citar a Alemanha e a China. Na primeira, somente 17% dos réus são encarcerados, dando-se preferência pelas

penas de multa, e as contravenções penais foram descriminalizadas; na segunda, por sua vez, os crimes de menor gravidade são de ação penal privada, movimentando-se a máquina judiciária, nestes casos, somente quando provocada pelo ofendido.

11. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR

O Estado tem o poder de vigiar e punir, mas em contrapartida o dever de ressocializar, reintegrar o preso na sua comunidade. Na atualidade nos deparamos com um sistema prisional em derrocada. A prova de que o nosso sistema penitenciário está à beira do caos, se consolida a partir de inúmeros eventos lastimáveis que vemos e ouvimos nos noticiários e jornais brasileiros, onde prepondera a falta de respeito a dignidade da pessoa humana, demonstrando uma absurda inércia e incompetência do Estado no que tange a administração penitenciária do país.

A Lei de Execução Penal traz em seu bojo as garantias necessárias para a manutenção de pessoas em cárcere, dentre elas as condições de forma salubre, e adequadas.

As prisões brasileiras hodiernamente servem tão somente como uma espécie de depósito de seres humanos, esquecidos, sem direitos, expurgados da sociedade. Além de toda sorte de violência física que muitos detentos sofrem nas prisões, são agregadas aquelas de ordem psicológicas, a marginalização social, que alcança também a sua família, que muitas vezes passa a padecer retaliações por parte do sistema penitenciário além da discriminação promovida pela própria sociedade por ser este, familiar ou parente de um ente condenado.

Michel Foucault dizia que “a prisão é uma pena. A humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar o cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignomiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo que lhe é caro, precipitá-lo talvez a ruína e retirar-lhe, não só a ele mas a sua família todos os meios de subsistência”.

Diante desse caos, verifica-se a premente necessidade de se efetuar uma reforma no sistema penitenciário nacional, a fim de se buscar uma efetiva e eficaz ressocialização da população carcerária que é cada vez mais crescente em todo o país, além de maior integração dos poderes judiciário, e executivo, chamando também a atenção da própria sociedade no que tange as discussões das políticas voltadas para ressocialização e reintegração dos presos e egressos na comunidade.

A ressocialização é assunto de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista que o alto índice de reincidência existente em nosso país está diretamente ligado à ineficácia da política adotada para que essa ressocialização realmente se torne efetiva.

Antes de ser uma instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

A distância entre a determinação da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, (Lei de Execução Penal) e a execução prática do cumprimento da pena está enormemente acentuada, sobretudo se atentar-se à expressão de Roberto Lyra, (apud MIRABETE, 2004 p.67) que escreveu na *Justificação do Anteprojeto do Código das Execuções Penais*, em 1963

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos.

Na maioria das vezes, considerando a realidade crua do Sistema Penitenciário, os prisioneiros ficam à inteira disposição dos guardas de presídios, um tribunal interno sem regras fixas, sem defesa que, condena os internos ao isolamento ou a castigos diversos. As penas são aplicadas sem nenhum controle do Judiciário, por um conjunto de funcionários geralmente mal remunerados, com baixa formação, em condições precárias de trabalho e submetidos ao medo de ameaças do crime organizado. O acusado ao ser condenado acaba por cumprir uma condenação bem maior do que aquela imposta pelo juiz.

O cumprimento da pena, pelo menos do ponto de vista legal, está muito longe de ser imposição de penas que estabeleçam proporcionalidade entre a ação e a reação, *olho por olho dente por dente*. Ainda hoje, com freqüência, as pessoas

ligadas às vítimas, desejam a reparação do mal causando um outro mal ao autor da ato reprovado.

A forma como o Estado vem mantendo as prisões, provavelmente seja uma situação mais humilhante que a aplicação dos castigos corporais que ocorriam antigamente, misturando os presos primários com outros reincidentes e os que praticaram crimes leves com presos de alta periculosidade, em celas superlotadas, nas quais os espaços construídos para seis abriga vinte, onde se encontram doentes misturados com indivíduos sãos, todos mantidos na ociosidade e sem as mínimas condições de higiene, entregues à própria sorte, submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos, quando o mais fraco ou pobre torna-se objeto da satisfação do desejo sexual do mais forte.

A promiscuidade interna é tamanha que com o tempo o preso perde o sentido de dignidade e honra que ainda lhe resta. Com isso, em vez do Estado, via cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o encarcerado de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma inversa, inserindo o condenado num sistema que segundo OLIVEIRA (apud COELHO 2003, p.1):

Nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Nota-se, portanto, que o desrespeito ao preso não atinge apenas os seus direitos, agridem a sua própria condição de ser humano, rebaixando-os à situação de animais insignificantes.

11.1. Recuperar para o convívio social

O objetivo da ressocialização é a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como o centro da reflexão científica.

A pena privativa de liberdade, em especial aquela cumprida em regime fechado, na atualidade deve seguir um modelo onde não basta castigar o indivíduo somente, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

A característica desse modelo é a reinserção social da pessoa que cometeu a infração; onde a posição da vítima é secundária; admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado; semi-aberto; e, aberto.

O sistema progressivo das penas faz parte de nossa estrutura penal, alimentando no preso a idéia de que poderá atenuar sua pena, desde que tenha comportamento adequado e mostre-se apto a reintegrar a sociedade, depois de haver cumprido sua pena. Assim, o condenado que ingressa numa penitenciária para o início do cumprimento de sua pena, o faz no regime fechado, ou na colônia agrícola ou industrial, no regime semi-aberto, para ao final passar ao regime aberto, transferindo-se para a casa do albergado.

O mecanismo básico para a progressão que encaminha o condenado a um regime menos severo, reside em ter cumprido um sexto da pena, em caso de crimes comuns; dois quintos (se primário) ou três quintos (se reincidente), no caso de crimes hediondos (requisito objetivo). O elemento subjetivo para a progressão é o bom comportamento, após avaliação da comissão técnica de classificação.

Para o modelo ressocializador, que destaca-se por seu realismo, não importa os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é impingido ao condenado no caso concreto. Não importa também a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. O importante para esse modelo é o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.

O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com freqüência, irreparável, irreversível.

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

A punição deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p.383)

BARATTA (2002, p. 76) defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’.

O conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

A ressocialização, para BITTENCOURT (2001, p.24), não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-se num microcosmo no qual reproduzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social.

A idéia de ressocialização é como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da

psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

Alguns desses setores chegam a afirmar que o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica. O descrédito em relação à ressocialização dá-se por que esta aparece apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), deixando a desejar no que tange à prática aplicada nas instituições carcerárias. Nestas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos dos presos, onde o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade.

Na atualidade BARATTA (2002, p.71), ressalta que o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. A atual realidade carcerária mostra que os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinqüente através do cárcere. (BARATTA, 2002, p.75).

Ressalta, no entanto, BITTENCOURT (2001, p.25), que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A Criminologia Crítica coloca que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista. Tem como um dos argumentos que respalda essa convicção a própria prisão criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, cuja verdadeira função e natureza estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

Um segundo argumento ressaltado, nascido da Criminologia Crítica, seria o sistema penal, no qual se insere a prisão. O sistema penal possibilita a manutenção de um sistema social que, proporciona a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade. Pois, segundo BITTENCOURT (2001, p. 28) “o sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”.

A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade. (MIRABETE, 2004, p. 88).

No momento da execução da pena, o processo de marginalização agrava-se ainda, ficando impossível a reabilitação da pessoa durante a pena privativa de liberdade, pois existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.

Para BITTENCOURT (2001, p.35):

Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador.

Sem a transformação da sociedade capitalista, desta feita, não poderemos vislumbrar algum tipo de reabilitação da pessoa que cometeu um delito punido pelo Código Penal. Para a Criminologia Crítica, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, visto que se mantendo a mesma estrutura do sistema, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

11.2. A necessidade da inclusão

Muito embora não se deva pensar o processo de ressocialização apenas a partir do trabalho penitenciário, este sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixou de fazer, contribuindo para o ato do detido, onde o trabalho poderia se constituir num instrumento de reinserção social.

Ao falar em reinserção social se tem em vista a possibilidade de facultamento dos meios necessários e adequados para que, assim, o preso tenha condições de se reinserir na sociedade.

Os meios necessários não diferem dos da sociedade externa à prisão. Assim, enfoca-se o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social; fator determinante de inclusão / exclusão (inserção e de reinserção); fator que clarifica, conforme conceito de Yazbek (1996), o constituir-se classe subalterna, tendo a vivência da pobreza, da subalternidade e da exclusão.

Os presos são trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos. Trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.(MIRABETE, 2004, p. 99)

Desta forma, ao se falar de reinserção social, admite-se, inequivocamente, uma atuação sobre o indivíduo-delinquente que, nem por isso, se deixa encarar como um problema que polariza em si precisamente as tensões entre a reforma do indivíduo e da sociedade.

O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade.

São pessoas com personalidade imaturas ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo. (MIRABETE, 2004, p. 63). O crime, nessa perspectiva, é tido como um déficit de socialização

A prisão deve ser, então, o espaço onde haja um programa de ressocialização que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra.

Segundo Foucault, a prisão moderna é, “uma empresa de modificar indivíduos” (1984, p. 208), tendo, portanto, duas obviedades fundamentais na forma

simples da privação de liberdade sendo no papel, suposto ou exigido, um aparelho transformador de indivíduos.

Neste sentido, a prisão representa um aparelho disciplinar, exaustivo: um reformatório integral que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior à unidade penal, aos motivos que o levaram à infração, conduzindo-o, através desse a isolamento, à reflexão, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe; de um tipo de trabalho que tem por objetivo regular, acabar com a agitação, impor hierarquia, vigiar, constituindo, assim, uma relação de poder. É uma espécie de prisão que extrapola a simples privação de liberdade ao tornar-se um instrumento de modulação da pena.

11.3. Ressocialização estruturada

Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por parte da administração pública geram a superlotação das prisões, que por conseqüência acarretam as mazelas vivenciadas pelos reeducandos diariamente: a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene, regime alimentar deficiente, falta de leitos); deficiências no serviço médico; elevado índice de consumo de drogas; corrupção; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência; quase ausência de perspectivas de reintegração social; e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor.

Como afirmava FOUCAULT (1984, p. 31):

... aquilo que, no início do século XIX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população 'marginal' de 'delinqüentes') é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial.

Nas situações atuais, a finalidade da prisão de ressocializar a pessoa presa, é tarefa impossível. Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.

Ao editar a Lei 7.210/84, embora o Legislador Ordinário o tenha feito com bastante sapiência, no entanto, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais se fossem bem executados certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual.

A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou. Hoje em vez de ressocializar e preparar para o convívio social, o cumprimento de uma pena provoca marginalização, que acaba por resultar crimes geralmente de maior gravidade que aquele inicialmente praticado pelo indivíduo no seu primeiro encarceramento.

É notório que nas prisões brasileiras pouco se recupera e isto ocorre em razão do baixo número de profissionais capacitados para traçar o perfil do preso e para indicar para ele o tratamento penal de acordo com o perfil deste condenado, através da subjetividade, observando os motivos e as circunstâncias que o levaram a cometer o delito.

No seu artigo 5^a, a LEP prevê que, os presos, ao ingressarem no sistema penitenciário, sejam classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal.

O artigo 6^a da (L.E.P), por sua vez, ordena que as classificações desses apenados deverão ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação - CTC, comissão que deverá elaborar um programa individualizador. Acrescenta o mesmo comando que essa Comissão acompanhe a execução dessas penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

Já no artigo seguinte, ou seja, o 7^a (sétimo), da L.E.P. descreve a composição dessa Comissão Técnica de Classificação - CTC, ao preconizar que a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sendo a composição mínima de seis membros. Todavia, em muitos dos Estados da federação, nem mesmo existe essa comissão.

Portanto, propõe-se, para minimizar essa distorção, a obrigatoriedade de criação em todos os estabelecimentos prisionais de quadros técnicos, como almejou o legislador ao lapidar a Lei de Execução Penal, sendo esse quadro composto por profissionais do ramos de direito, psicologia, serviço social, medicina, profissionais com treinamento direcionado para atuação dentro do sistema penitenciário.

Busca-se, com essa medida, valorizar o sujeito delinqüente ao tempo em que se implanta uma política de prevenção dentro dos presídios, ganhando, assim, o Estado, sociedade e o próprio infrator, pois este terá mais possibilidade de reabilitação e conseqüentemente não irá reincidir, dado que com o quadro suprido haverá maior possibilidade de dispensar um tratamento de acordo com o perfil de cada apenado como preconiza a Lei 7.210/84 – L.E.P.

O Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso, não é diferente dos demais Estados da Federação, ao passar por um aumento populacional com as conseqüência verificadas no processo histórico das prisões.

O Estado do Mato Grosso tem dificuldade em atender de forma plena a real finalidade da pena privativa de liberdade e assim vem ocorrendo uma distorção no verdadeiro escopo da pena, cujo fito é a ressocialização.

As experiências confirmam que é necessário a aplicação de novos métodos de tratamento penal que tenham cunho a reabilitação do ser humano para o convívio social e, ainda, para que ao retornar não à sociedade, não volte a delinqüir.

Nessa perspectiva ressocializadora, surgem iniciativas que vêm dando certo eno Estado. Passemos agora a conhecê-las.

12. A RESSOCIALIZAÇÃO EM MATO GROSSO.

12.1. Fundação Nova Chance

A Fundação Nova Chance (Funac) foi autorizada para ser criada por meio da Lei Complementar nº 291 de 26 de Dezembro de 2007, do Governo do Estado. A Fundação foi criada para contribuir para a ressocialização dos reeducandos das unidades prisionais de Mato Grosso por meio de trabalho, assistência à família, assistência jurídica, assistência à saúde e a sua própria reinserção social. Além de atender aos reeducandos dos regimes fechado e semi-aberto, também atendem adolescentes em conflito com a lei que se encontram no Sistema Sócioeducativo. Promove, ainda, a capacitação para os profissionais que atuam no Sistema Prisional, p. Não se faz um trabalho de ressocialização isoladamente. Se trabalha com a união de todos, tem que haver a união dos funcionários, reeducandos e da sociedade.

A Funac foi criada para contribuir com os trabalhos de ressocialização nas unidades prisionais. A Fundação surgiu por uma definição de política pública de ressocialização do atual Governo, com o objetivo de organizar e disciplinar os trabalhos de ressocialização fazendo com que se cumpra o que está indicado na Lei de Execução Penal.

A Fundação foi criada para atuar em todas as unidades prisionais do Estado, sendo 56 Cadeias, seis Penitenciárias, uma Colônia Agrícola e duas Casas do Albergado. No entanto, os trabalhos tiveram início nas unidades que ainda não tinham atividades de ressocialização.

O objetivo da Funac é o de prestar atendimento assistencial e profissionalizante aos reeducandos dos regimes fechado e semi-aberto do Estado. A Fundação se responsabiliza pela comercialização dos produtos produzidos pelos reeducandos nas unidades prisionais e cadeias públicas e repassa para eles a remuneração de direito de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lep). Oferece, ainda, assistências familiar, jurídica e de saúde, cursos profissionalizantes, educação e reinserção social.

Os reeducandos que participam de projetos de ressocialização também serão beneficiados com a redução da sua pena, pois a cada três dias trabalhados é diminuído um dia de sua permanência na unidade.

A seleção dos reeducandos é feita pela psicóloga, assistente social que atuam na unidade prisional, e, ainda, da direção. Eles escolhem os reeducandos, que se possuem o perfil do projeto que será desenvolvido pela Fundação na unidade.

A Fundação Nova Chance também trabalha, também, a questão da espiritualidade, da cultura e do resgate da cidadania. Intermedia junto às empresas a contratação de mão-de-obra para dos reeducandos, não só do regime semi-aberto, mas também do fechado.

12.2. Projeto RecuperAÇÃO

O Poder judiciário do Estado do Mato Grosso, através da Corregedoria Geral da Justiça em 2007, implantou o Projeto RecuperAÇÃO, traçando metas, estratégias e ações, com objetivos e finalidades que visa conscientizar a população para a ressocialização das pessoas que estão nas unidades prisionais do Estado e que devem ser reinseridas na sociedade ao final do cumprimento de sua pena.

Em outras palavras, visou-se implantar dentro do Sistema Prisional do Estado um projeto com ações voltadas para contribuir para a redução da violência e da reincidência criminal, procurando fomentar iniciativas voltadas à ressocialização de apenados e egressos do Sistema Prisional, além de acompanhar os processos de execução penal e cumprir efetivamente a LEP.

Os objetivos principais do Projeto RecuperAÇÃO são os seguintes:

- Reduzir o índice de reincidência dos detentos do sistema prisional do Estado;
- Alinhar conceitos e uniformizar procedimentos que serão adotados por Magistrados vinculados à execução penal;
- Fortalecer os Conselhos de Comunidade e Patronatos;
- Fortalecer as instituições de assistência e de recuperação dos detentos;

- Revitalizar os programas de assistência à família do reeducando e agentes penitenciários;
- Melhorar a política de atendimento aos reeducandos.

Desde a sua criação, o Projeto RecuperAÇÃO tem sido o grande incentivador das boas práticas de ressocialização em Mato Grosso. Muitas foram as ações pautadas para se iniciar a implantação desse projeto. Inicialmente definiu-se uma comissão interna para o trabalho de elaboração do projeto relativo ao sistema prisional. Após, foi elaborado um diagnóstico do Sistema Prisional de Mato Grosso. A partir dos dados levantados, foram discutidos com os profissionais ligados a Execução Penal as possíveis soluções para os problemas levantados visando a realização de projetos voltados à ressocialização.

Nesse contexto, foram desenvolvidas diversas ações voltadas à ressocialização dos apenados. Uma dessas ações visou a capacitação de magistrados e servidores das varas criminais, especialmente da execução penal. Inicialmente, realizou-se “O Seminário Crime Organizado e Fronteira Oeste”, que visou estimular uma visão mais ampla sobre os vários crimes cometidos nessa região e a relação que possuem com o tráfico de entorpecentes e o crime organizado, além de traçar um paralelo entre os fatores desses crimes com a posição geográfica do Estado de Mato Grosso, especialmente em face da fronteira Oeste.

Com essa capacitação procurou-se fazer com que houvesse interação e troca de experiências entre as autoridades que atuam no Estado na área criminal (Juízes Criminais, Membros do Ministério Público Estadual, Oficiais do Exército Brasileiro, Delegados Federais, Delegados de Polícia Civil, Policiais Civis, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais e Policiais Militares).

O seminário resultou, ainda, em normatização a ser seguida dentro do Judiciário do Estado do Mato Grosso, que dispõe acerca da alienação antecipada de bens apreendidos em processos de tráfico de entorpecentes.

Realizou-se, ainda, o “I Seminário Matogrossense de Execução Penal”, que proporcionou férteis debates em torno da execução penal, com ênfase no sistema prisional, analisando os aspectos da ressocialização do preso e do egresso, de forma a avaliar sua dimensão, conhecer experiências bem sucedidas e difundir tais experiências, propiciando também à sociedade maior conhecimento de seu papel e responsabilidade na construção e manutenção do bem-estar social.

Na ocasião, foram aprovados 17 (dezesete) enunciados, que visam oferecer respostas unívocas às demandas objeto de controvérsia no âmbito da execução penal no Estado.

O Seminário, teve ainda como produto a criação do link “Execução Penal”, hospedado no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, onde são noticiados eventos e as ações de cunho ressocializador realizadas dentro e fora do Projeto RecuperAÇÃO. Neste *link* também há espaço para publicação de *boas práticas* em execução penal, que servem de estímulo e inspiração aos seus leitores.

Na esteira dos objetivos do projeto, foram normatizados os prazos para a expedição e atestado de pena a cumprir e, ainda, as transferências e remoções de presos, condenados e provisórios no Estado de Mato Grosso.

Seguindo o ideal ressocializador, diversas outras ações foram desenvolvidas no afã de se alcançar os objetivos traçados pelo Projeto RecuperAÇÃO, as quais se discorre na sequência.

12.3. Implantação do Sistema de Cálculo de Pena

A implantação desse sistema de cálculo penal on line, conforme informações obtidas junto ao TJMT, é inédita no país. Além de uniformização e, via de conseqüência, mais facilidade no cálculo, gera informações completas e sistematizadas, proporcionando transparência e efetividade no acompanhamento do cumprimento da pena. Com isso, ficaram superadas as dificuldades de se refazer todo o cálculo acerca da pena de um reeducando em virtude de fatos novos; ou mesmo a dificuldade que reeducando tinha para saber quanto tempo de pena já havia sido cumprido, quanto teria ainda por cumprir, ou se fazia jus a progressão de regime.

Com o Sistema de Cálculo de Penas todas essas informações ficaram disponíveis a partir de uma ferramenta disponibilizada *on line*. Somente em um único documento, o sistema emite relatório onde consta a data exata do início e final da pena, a situação atual do preso, o local onde ele se encontra detido, o regime de cumprimento, o total da pena simples ou hedionda se for o caso, as datas para a progressão de regime, dados da remição de pena, etc. O documento visa assegurar

ao magistrado acesso rápido a todo o histórico do reeducando, e ao mesmo tempo serve como atestado de pena a cumprir, cuja expedição anual é obrigatória.

Uma vez alimentada de dados, a referida planilha ‘avisa’ com 30 dias de antecedência qual reeducando faz jus a algum benefício, dando tempo para que o magistrado prepare o processo e o detento, sem mais delongas, possa progredir de regime a que tem direito.

Para o reeducando, a ferramenta também significa a possibilidade de ter acesso a informações sistematizadas sobre sua condição como, por exemplo, tempo de pena a cumprir ou data-limite para obtenção de benefícios, entre os quais, direito à progressão.

Todas as Comarcas do Estado foram capacitadas a trabalhar no sistema de cálculo através de video-aulas que levaram, de forma econômica, transcendendo as limitações físicas de uma sala de aula, conhecimentos os servidores do Poder Judiciário.

12.4. Instalação de Conselhos da Comunidade nas Comarcas onde há unidades prisionais

Visando a implantação e regulamentação dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas do Estado, foi realizado o “I Seminário Matogrossense dos Conselhos da Comunidade”, que oportunizou a troca de informações e experiências sobre as formas de criação, fortalecimento e atuação dos Conselhos da Comunidade formados no Estado do Mato Grosso. Aos membros dos Conselhos foram demonstradas as formas e meios de auto-organização e de autossustentabilidade, além de atrair a comunidade para as propostas do Conselho e buscar parcerias.

A partir daí, normatizou-se a destinação de verbas relativas às penas pecuniárias impostas em processos criminais aos Conselhos da Comunidade. Criou-se, ainda, a “Cartilha dos Conselhos da Comunidade”.

12.5. Fortalecimento das instituições de assistência e de recuperação (APAC, Pastoral Carcerária e outros).

Com a finalidade de motivar os componentes das instituições de assistência e de recuperação a atuarem junto aos reeducandos e egressos do Sistema Prisional, foram envidados muitos esforços, dentre eles, a realização de reuniões, no intuito de discutir e encontrar soluções voltadas a ressocialização.

Além disso, idealizou-se o “Centro de Apoio ao Egresso”, entidade vinculada ao Poder Judiciário, por meio do Projeto RecuperAÇÃO e das Varas com competência para processar e julgar casos afetos ao Meio Ambiente, bem como à Fundação Estadual Nova Chance, entidade criada para auxiliar a ressocialização de reeducandos e egressos do Estado de Mato Grosso, conforme já visto anteriormente.

Para a criação do Centro, foi firmado Protocolo de Intenções entre o TJMT, Secretaria Estadual do Meio-Ambiente, Fundação Nova Chance, Defensoria Pública de Mato Grosso e SEJUSP, no qual se estipulou que o Centro receberá, mediante celebração de convênio com a SEMA, recursos do FEMAM, especialmente oriundos de depósitos relativos a alienações judiciais de produtos florestais, em forma a ser disciplinada em provimento da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

Por intermédio do Centro, os egressos receberão auxílio de assistente social, inclusive para a localização da família, quando estiverem desagregados dela. O Centro também auxiliará na reintegração social, encaminhando-os para cursos profissionalizantes, ou mesmo para o ensino regular.

Mediante convênios os egressos poderão ser profissionalizados e, com isso, inseridos mais facilmente no mercado de trabalho. O Centro de Apoio passará a auxiliar os egressos na regularização de seus documentos pessoais, bem como na procura de vagas de trabalho, para receberem mais do que apenas apoio psicológico. O Centro de Apoio fornecerá, ainda, assistência jurídica ao egresso por meio de voluntários e da Defensoria Pública, e acompanhamento processual, de modo a garantir o direito à ampla defesa.

O Centro de Apoio manterá oficinas de trabalho voltadas exclusivamente à reciclagem e a atividades de proteção à fauna e à flora e sua criação, instalação e composição dependerá de projeto próprio.

Naquele documento, as partes comprometeram-se, em regime de reciprocidade, a estabelecer uma agenda com a finalidade de definir o Termo de Cooperação Técnica, que é o instrumento legal para a formalização e a operacionalização das ações e dos programas referidos. Ficou ainda estabelecido que as partes elegeriam um grupo gestor com mandato de 02 anos, com a finalidade de planejar as ações para viabilização dos programas e de avaliar periodicamente os trabalhos realizados. Estipulou-se, ainda, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento de tais obrigações, ficando acordado que por meio de seus representantes legais os signatários deliberarão sobre a elaboração do instrumento definitivo e sua assinatura.

A Corregedoria-Geral da Justiça normatizou os procedimentos para a doação e a alienação judicial de produtos florestais apreendidos em processos ambientais.

12.6. Revitalização dos programas de assistência à família do reeducando e agentes penitenciários.

Foi implantado dentro do sistema prisional do Estado um programa de caráter social preventivo, através da Polícia Militar, oferecendo aos reeducandos e seus familiares atividades educacionais que desenvolvem potencialidades para torná-los cidadãos críticos e capazes de resistir às pressões para retornar às drogas (Programa PROERD). O programa trouxe aos alunos (reeducandos e familiares) técnicas de resistência à pressão para o consumo de drogas. No final do curso, juntamente com um certificado de conclusão, o aluno/ formando presta o compromisso diante da Polícia e da família de resistir às drogas e à violência.

Realizou-se, ainda, o “I Concurso de Slogans e Desenhos”, cujo objetivo foi a integração dos reeducandos com a sociedade através da arte. O projeto fez com que a sociedade refletisse sobre a exclusão social, drogas e consequências da criminalidade, propiciando uma quebra de preconceitos e estereótipos relativos ao sistema penitenciário.

Efetivou-se, também, a “Formação de Agentes Multiplicadores de Cidadania”, disseminando conhecimentos disponíveis à maioria das pessoas não

leigas, de forma abrangente, procurando o intercâmbio de experiências e informação, focando a participação da sociedade civil, poder público e iniciativa privada.

Através dessa formação procura-se garantir a efetiva prestação da atenção básica a 100% dos presos recolhidos nas Unidades Prisionais de Mato Grosso, contribuindo para a efetiva implantação dos conceitos de direito e cidadania, para a real ressocialização do preso e o controle e redução dos índices de reincidência. Visa-se, ainda, que a população carcerária tenha elementos suficientes para sua reinserção social.

Nessa perspectiva revitalizadora foi criada a “Carteira do Apenado” com a finalidade de documentar o cumprimento da pena por intermédio de uma carteira em que conste foto, dados pessoais do reeducando, termo de audiência admonitória, as condições impostas, atestado de pena a cumprir, comparecimentos em juízo e demais dados atinentes à execução da pena.

Foi também criada a “Cartilha do Apenado”, elaborada com o fito de instruir os apenados reclusos e egressos sobre os seus direitos, deveres, os meios de reinserção social, as determinações da lei, em especial da Lei de Execuções Penais, e do Regimento Interno Padrão dos estabelecimentos penais de Mato Grosso.

A distribuição da Cartilha do Apenado tornou-se obrigatória em todo o Estado a todo réu preso que venha a ser condenado ao cumprimento de pena em regime fechado e estipulou que a responsabilidade pela entrega da guia e da Cartilha é do Juízo sentenciante, que o fará concomitantemente à remessa da guia ao Juízo da Execução.

Houve, também, a celebração de “Termo de Cooperação” entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso e, com isso, regulamentada a destinação de bicicletas apreendidas em processos criminais ao projeto Bio-Bikes, que utiliza a mão-de-obra de reeducandos para a fabricação de bicicletas adaptadas para a coleta de lixo biodegradável, especialmente óleo comestível usado, destinado à fabricação de biodiesel.

Visando gerar a abertura imediata de vagas no sistema prisional e redução de gastos, além de retirar o preso de dentro do sistema carcerário para colocá-lo em ambiente menos nocivo, onde fique cumprindo a pena com mais dignidade, diminuindo assim a reincidência e aliviando a superlotação das unidades prisionais,

foi editado um provimento, que autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

O TJMT, através da Corregedoria-Geral da Justiça, normatizou, ainda, a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento das leis que reservam cotas para egressos no serviço público nos municípios em que tal regra esteja em vigor.

Esta normativa previu, ainda, que no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso seria disponibilizado espaço permanente para informações sobre os Municípios onde vigoram as leis de reserva de vagas, de modo a facilitar a fiscalização por parte dos Magistrados, do Ministério Público e de qualquer interessado, quanto ao seu cumprimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais nos deparamos com cenário onde se pode reconhecer o amadurecimento da ciência do direito, a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo, ao mesmo tempo em que encontramos sobretudo o uso do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito.

Inobstante haver um amadurecimento intelectual, quando falamos de crimes e penas nos deparamos com uma realidade de total descontrole, onde não se consegue punir efetivamente o indivíduo e restaurá-lo à sociedade.

Os presídios atuais não passam de centros de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade. Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retornam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes.

Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças, vivendo e sendo tratados como animais.

O ambiente carcerário, em razão de sua antítese com o meio livre, converte-se em nicho artificial, contrário à natureza social humana. Entretanto, em que pesem as fortes críticas que recaem sobre a privação de liberdade, é inquestionável, dentro das condições sócio-políticas atuais, a imprescindibilidade do instrumento repressivo, funcionando o encarceramento como um mecanismo de controle social do qual ainda não se pode abrir mão.

Dentro desse contexto, não restam dúvidas de que atualmente há que se dar grande relevância a problemática que envolve a criminalidade, o sistema penitenciário e a ressocialização. A falência do sistema penitenciário é uma realidade embrutecida que bate à porta da sociedade diariamente.

É premente a necessidade de se adotar posturas que se importem mais com o recluso e que possam recuperá-lo. Isso só é possível através do

reconhecimento de que a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção. A pena imposta deve ter como finalidade a orientação social e preparação do condenado para o seu retorno à sociedade, buscando com isso a interrupção do comportamento reincidente.

Desta forma, o Estado deve abandonar seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois da mesma forma que outros animais castigados, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada reincidência mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social.

É da sociedade que vem o preso e é para ela que ele vai voltar. É necessário inserir essa sociedade no processo ressocializador, como um agente ativo da recuperação de seus entes. É necessário ampliar a participação da comunidade não somente na fiscalização e execução da pena, mas, quem sabe, numa visão amplamente democrática, na própria aplicação da pena.

No Estado do Mato Grosso, onde os problemas que envolvem o sistema penitenciário são tão preocupantes como nos demais Estados da Federação, na busca por soluções firmes e sólidas, está implantando práticas que visam desempenhar um papel eficaz no processo de ressocialização, procurando imprimir à pena de prisão uma nova finalidade. Tais práticas ainda são deficitárias, considerando que estão só no começo e os resultados ainda não são expressivos.

Na realidade, os problemas penitenciários enfrentados por Mato Grosso, não são diferente dos demais Estados da Federação, e ainda estão longe de serem resolvidos, porém, se faz necessário que as leis sejam cumpridas, que se dê prosseguimento aos projetos implantados, de modo que o egresso desse sistema, seja tratado de acordo com as disposições legais, tenham uma preparação antes de sair do confinamento, de modo que seu ajuste social seja menos gravoso do que se vê no momento, objetivando-se diminuir o índice de violência e por conseqüência, o índice de reincidência, tendo por contra partida, uma ressocialização concreta e saudável, não esquecendo de “todo homem deseja ser livre, de modo que essa liberdade valha apenas ser vivida”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Eitora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA Nilo. In **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Editora Revan. 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 03/02/2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2.ed São Paulo: RT, 1.998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir, nascimento da prisão**. 3 ed., trad. de Ligia de M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1984.

GRECO, Rogério- **Curso de Direito Penal** , 5a. edição, editora Impetus, 2005.

KUEHNE, Maurício. **Lei De Execução Penal Anotada**. 5. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2005.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Execução Penal**. 11. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 7ª edição. São Paulo: Atlas – série fundamentos jurídicos. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – Volume 1.34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2009.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRIEBAM. **Dicionário Jurídico online**. Disponível em: http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx – Acesso em 05/04/2010.

Projeto Recuperação -TJMT. On line. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/cgj/> - Acesso em 03/03/2010.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TELLES, Ney Moura. **Direito Penal.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos Sobre Execução Penal.** Guarulhos: Soge, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **In Teoria da Pena.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.